

O Processo Civil entra em Campo: A Coisa Julgada e o Título Brasileiro de 1987

José Augusto Garcia de Sousa¹⁻²

Defensor Público no Estado do Rio de Janeiro; Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), na qual é Professor Assistente de Direito Processual Civil.

RESUMO:

Um episódio bastante polêmico da vida desportiva brasileira — a disputa pela condição de campeão nacional de futebol de 1987 — é o ensejo para o artigo discutir o riquíssimo tema da coisa julgada, decisivo para a resolução da controvérsia futebolística.

1. INTRODUÇÃO

Embalado pelas “ondas” do célebre movimento do acesso à justiça, capitaneado por Mauro Cappelletti, o processo civil transformou-se intensamente nas últimas décadas. Vivemos agora, na chamada fase instrumentalista, sob o influxo da ideia-força da efetividade. O processo deve servir à vida, ao homem. Da realidade não pode se afastar. A efetividade do processo é, antes de tudo, essa conexão direta com a realidade, abandonando-se o formalismo que durante muito tempo impregnou o direito processual³. Nada mais eloquente a esse respeito do que o processo

1 Com muito afeto, agradeço o apoio e as valiosas sugestões do acadêmico Francisco Acioli Garcia.

2 Tratando-se de um estudo de caso, relativo a conflito concreto e atual, devo declarar que, embora sem qualquer vínculo jurídico com as entidades envolvidas, gosto de futebol e torço pelo Flamengo, personagem central da disputa. Isso realmente despertou o meu interesse para o caso, mas não prejudica a seriedade do trabalho. Afinal, este se pretende consistente e com apoio em fontes bibliográficas boas e confiáveis. Além disso, hoje se sabe muito bem que não há neutralidade possível no mundo do direito, sem que o fato, por óbvio, tenha o condão de inviabilizar a produção científica nesse ramo. Enfim, também aqui o escrito transcende o autor, e deve ser julgado pela qualidade dos seus fundamentos, nada mais.

3 Fala-se evidentemente do formalismo excessivo, sem descurar da importância da forma para o processo. Consulte-se, a propósito, premiada obra de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**, 3. ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

civil brasileiro na quadra atual. Como sabemos todos, discute-se o projeto de um novo Código de Processo Civil. Independentemente dos méritos ou deméritos do projeto, não há dúvida nenhuma de que ele está sendo guiado pela perspectiva da efetividade, visando ao aperfeiçoamento *prático* da função jurisdicional no Brasil. Há cerca de 40 anos, as preocupações eram bem distintas. Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973, a realidade exterior não tinha qualquer protagonismo, mas sim a economia interna da processualística.

Neste ensaio, lastreado em caso concreto, a conexão do processo com as pulsações do mundo exterior estará muito presente. Mas dentro de um ângulo peculiar, e exibindo uma raríssima mistura de ingredientes. De um lado, o instituto da coisa julgada, que mesmo para os iniciados continua reservando surpresas e mistérios. Do outro, uma das maiores paixões nacionais, o futebol.

Estudaremos o caso do título brasileiro de 1987, objeto de ruidosa polêmica jurídico-futebolística. Como se verá a seguir, a disputa por esse título — que já dura quase 25 anos e envolve o time com maior torcida no país — passou a depender da resolução de uma controvérsia processual, afeta especificamente ao instituto da coisa julgada. Assim, uma questão extraída das profundezas da dogmática processual, carregada de sutilezas, ganhou as ruas e tornou-se assunto de rodas de bar e mesas redondas televisivas, sendo versada com desconcertante fluência por torcedores e comentaristas esportivos.

Paixão futebolística à parte, o caso abre ótimo ensejo para se cuidar do tema da coisa julgada, que, mesmo sem arrastar multidões a estádios, possui também, ao menos para os estudiosos do processo, uma boa dose de fascínio.

2. A COPA UNIÃO DE 1987

Tratando-se de um estudo de caso, é preciso proceder a relato detalhado do quadro empírico que subjaz à polêmica jurídica⁴.

A história do conflito tem início em 1987. Naquele ano, o futebol brasileiro vivia uma profunda crise. O Campeonato Brasileiro de 1986, com nada menos do que 80 clubes — um número espantoso até mesmo

4 Não há maior controvérsia sobre os fatos que serão expostos a seguir (muitos deles notórios). Além de abundantes fontes na internet, consulte-se Roberto Assaf, *História completa do Brasileirão – 1971/2009*, Rio de Janeiro: Lance, 2009.

para os padrões nacionais —, havia sido, além de caótico, muito deficitário para os grandes clubes, obrigados a dividir espaço com times sem a menor expressão. A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) era alvo de grande insatisfação e estava sem força e sem recursos. Tanto assim que o seu presidente, Octávio Pinto Guimarães, comunicou publicamente não ter a entidade condições de organizar o Campeonato Brasileiro de 1987. Foi a deixa para que o recém-fundado Clube dos 13 (“União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro”) tomasse a iniciativa de promover o certame, que teria apenas 16 times (com o acréscimo de três convidados) e prometia ser organizado e rentável, ao contrário do Brasileiro de 1986. Seria a “Copa União”, ancorada em um inédito projeto de *marketing*, que envolveu vários patrocinadores importantes. No entanto, a CBF, ao pressentir o sucesso da Copa União, voltou atrás, retomando a organização do torneio, sob os protestos veementes do Clube dos 13. Um grande impasse se instalou. Quando a temperatura já atingia níveis elevados, CBF e Clube dos 13 conseguiram chegar a um acordo. A Copa União idealizada pelo Clube dos 13 teria então quatro “Módulos”: Verde, Amarelo, Azul e Branco.

Interessam aqui os Módulos Verde (Torneio João Havelange) e Amarelo (Torneio Roberto Gomes Pedrosa). O Verde foi composto pelos maiores times do Brasil, ganhadores de quase todos os títulos nacionais até então disputados, e também de alguns títulos mundiais. A saber: Atlético Mineiro, Bahia, Botafogo, Corinthians (campeão mundial de clubes posteriormente), Coritiba, Cruzeiro, Flamengo (campeão mundial em 1981), Fluminense, Goiás, Grêmio (campeão mundial em 1983), Internacional (campeão mundial posteriormente), Palmeiras, Santa Cruz (à época o time mais destacado de Pernambuco), Santos (bicampeão mundial em 1962/63), São Paulo (três vezes campeão mundial posteriormente) e Vasco. Já o Módulo Amarelo foi composto pelos representantes do que se pode chamar de segundo escalão do futebol brasileiro, entre eles o Sport Clube do Recife, que jamais conquistara qualquer título brasileiro⁵.

Confirmando o fato óbvio de que o Módulo Verde significava a primeira divisão do Brasil, registre-se que o América do Rio de Janeiro se recusou a disputar o Módulo Amarelo, por entender que seu lugar de

⁵ Eis a lista completa do Módulo Amarelo: América-RJ (que se recusou a disputar a competição), Atlético-GO, Atlético-PR, Bangu-RJ, Ceará-CE, Criciúma-SC, CSA-AL, Guarani-SP, Internacional-SP, Joinville-SC, Náutico-PE, Portuguesa-SP, Rio Branco-ES, Sport-PE, Treze-PB e Vitória-BA. De todos esses times que compuseram o Módulo Amarelo, somente o Guarani havia, até então, conquistado um Campeonato Brasileiro, o de 1978 (depois, o Atlético-PR venceu o de 2001). E nenhum deles, até hoje, conquistou título mundial ou mesmo sul-americano.

direito era no Módulo Verde (o inconformismo tinha alguma procedência: embora nunca tivesse sido um time de ponta, o América obtivera o quarto lugar no Campeonato Brasileiro de 1986⁶).

O acordo firmado entre CBF e Clube dos 13 foi importante para que os times pudessem entrar em campo, mas não logrou pacificar uma questão crucial: quem seria o campeão brasileiro de 1987? Para a CBF, o campeão sairia de um “cruzamento” reunindo os dois melhores do Módulo Verde e os dois melhores do Módulo Amarelo. Já o Clube dos 13 rejeitava tal cruzamento, forte no argumento de que, em qualquer lugar do mundo, não há o menor sentido em decidir um campeonato nacional “cruzando” os melhores da primeira divisão com os melhores da segunda divisão. Para o Clube dos 13, a autêntica Copa União era, unicamente, o Módulo Verde; havendo cruzamento, seria tão só para definir os dois representantes brasileiros na Taça Libertadores da América, o mais importante torneio internacional de clubes no âmbito das Américas.

O Flamengo sagrou-se campeão do Módulo Verde, derrotando na final, em 13/12/87, o Internacional, diante de um público de 91.034 pessoas, no Maracanã. Nessa final, o Flamengo entrou em campo com a seguinte escalação: Zé Carlos, Jorginho, Leandro, Edinho e Leonardo; Andrade, Aílton e Zico; Renato Gaúcho, Bebeto e Zinho. Desse time, todos passaram pela seleção brasileira, com a única exceção de Aílton. E quatro foram titulares da seleção brasileira campeã da Copa do Mundo de 1994 (Jorginho, Leonardo, Bebeto e Zinho).

Por outro lado, o Sport venceu o Módulo Amarelo, ficando o Guarani em segundo lugar.

Confiram-se jornais e revistas esportivas da época (como por exemplo a revista **Placar**, líder de mercado): não havia a menor dúvida de que o Flamengo fora o campeão nacional de 1987. Prevaleceu, para a imprensa e o público em geral, a lógica ordinária das competições esportivas. Nenhum campeonato do mundo se decide embolando os melhores da divisão de cima com os melhores de uma divisão inferior.

Dentro do convulsionado futebol brasileiro da década de 80, porém, não era tão simples. Começou então uma “guerra de regulamentos”. Já iniciada a Copa União, a Diretoria da CBF preparou um regulamento

⁶ Outra possível injustiça na seleção dos integrantes do Módulo Verde foi a exclusão do Guarani, vice-campeão de 1986 (além de campeão de 1978). Mas se tratou, no máximo, de uma exceção à regra. Os grandes clubes brasileiros, nenhum observador minimamente isento poderá negar, estavam no Módulo Verde.

prevendo o referido cruzamento, só que tal regulamento não foi aprovado pelo Conselho Arbitral da entidade (formado pelos clubes participantes), como previa resolução do CND - Conselho Nacional de Desportos (órgão administrativo, já extinto, que na época regulava amplamente os esportes no Brasil). Era esse o regulamento, tácito que seja, brandido pelo Sport. Já o Flamengo se apegava à resolução não unânime do Conselho Arbitral da CBF igualmente duvidosa — votada em janeiro de 1988, após a final com o Internacional —, de acordo com a qual o cruzamento não deveria ocorrer. Além disso, o Flamengo seguia a orientação do Clube dos 13, ao qual estava filiado. A mesma postura teve o Internacional, que também era do Clube dos 13 e se houve no episódio de maneira extremamente digna: caso traísse o Clube dos 13, o Internacional voltaria a ter chance de conquistar o título que havia perdido, no campo, para o Flamengo.

A direção da CBF, como já dito, era a favor do cruzamento e determinou a sua realização. Com base na resolução do Conselho Arbitral de janeiro de 1988 — referendada pelo Conselho Nacional de Desportos —, o Flamengo não entrou em campo para enfrentar o Guarani; o Internacional fez o mesmo diante do Sport. Vencedores por W.O., Sport do Recife e Guarani de Campinas foram à final dessa última fase da Copa União (à luz do regulamento preparado pela Diretoria da CBF). Dois jogos foram realizados, o primeiro em Campinas (público de apenas 4.627 pessoas) e o segundo no Recife (público de 26.289 pessoas). Nesse segundo jogo, em 07/02/88, o Sport venceu o Guarani e conquistou o título (o primeiro jogo terminara empatado). Longe das manchetes. Mas com o endosso da CBF.

Reafirme-se, por último, que a CBF contrariou o posicionamento da entidade a quem devia obediência, o CND. Este, em sessão colegiada realizada em 21/01/88, declarou, à unanimidade, que o Flamengo era o campeão de 1987. Ou seja, para a justiça desportiva brasileira, encarnada pelo CND, o controvertido título pertencia ao Flamengo, de fato e de direito.

3. A DEMANDA INTENTADA PELO SPORT CLUB DO RECIFE

O Sport intentou ação judicial para ratificar a condição de campeão brasileiro de 1987, que lhe fora atribuída pela CBF em desafio à posição do CND. Como litisconsortes passivos figuraram a própria CBF, o Flamengo, o Internacional e a União Federal (cujas estrutura administrativa abrigava o Conselho Nacional de Desportos - CND). Por conta da presença da União no polo passivo — presença questionada durante o processo, sem

êxito —, o Sport pôde litigar perante a 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Processo 00.0004055-0). Caso a União não fosse ré, a ação correria na Justiça estadual, no foro do Rio de Janeiro (domicílio da CBF e do Flamengo) ou no foro de Porto Alegre (domicílio do Internacional).

Afigura-se de grande importância analisar o conteúdo da demanda ajuizada pelo Sport. Em especial, examine-se a respectiva sentença, proferida em 02/05/94⁷. No relatório, fica claro o objeto litigioso do processo:

“Manifestando seu inconformismo com a tentativa de modificação do regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987, pediu [o Sport] seja reconhecida a sua condição de campeão do aludido certame, declarando-se válido o Regulamento outorgado pela Diretoria da Confederação Brasileira de Futebol, em face da suspensão da convocação do Conselho Arbitral da aludida entidade, por decisão judicial. Pleiteou, outrossim, fossem reputadas inválidas as modificações no dito regulamento, que não obtivessem a unanimidade dos votos do citado Conselho.”

Quanto aos fundamentos da sentença, entendeu-se que deveria prevalecer o regulamento imposto pela Diretoria da CBF, o qual, na pior das hipóteses, teria o assentimento tácito dos clubes. A par da validação do regulamento proveniente da Diretoria da CBF, a sentença negou eficácia à deliberação favorável à pretensão do Flamengo, oriunda do Conselho Arbitral da mesma CBF:

“(...) Diante de tais considerações, avulta não se poder acatar qualquer deliberação do mencionado Conselho Arbitral, com efeitos diretos no regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987, que não tenha sido acolhida pela unanimidade de seus integrantes. Isto posto, a supressão do quadrangular já referido não poderia prevalecer. Deveriam os dois finalistas de cada Módulo do Campeonato ter disputado entre si para decidir o efetivo Campeão Brasileiro do citado ano. Recusaram-se o Sport Club Internacional e o Clube de Rega-

⁷ Observe-se, *a latere*, que a sentença contém, a fls. 366 dos autos, uma informação intrigante do ponto de vista processual, cujo sentido nossas pesquisas não conseguiram decifrar: “Vieram-me os autos, para exame e deliberação, por força de designação extraordinária do Exmo. Sr. Presidente do TRF 5ª Região.” Não conseguimos apurar a justificativa para essa designação extraordinária, nem se ela feriu o princípio constitucional do juiz natural.

tas do Flamengo a participar do cruzamento aludido, como restou inconteste nos presentes autos, dando azo à disputa ser promovida apenas entre o Sport Club do Recife e o Guarani Futebol Clube, tendo o primeiro, de acordo com as regras pertinentes, se sagrado vitorioso.”

Também fundamental é a reprodução do dispositivo da sentença:

“Em face do exposto, julgo procedentes, in totum, as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.”

Com as transcrições feitas acima, conseguimos identificar perfeitamente os contornos objetivos da demanda proposta pelo Sport em face de CBF, Flamengo, Internacional e União Federal. A causa de pedir: basicamente, o estado de dúvida — gerado pela existência de normas regulamentares contraditórias — quanto ao campeão brasileiro de 1987. O pedido (principal): o reconhecimento do Sport, pela CBF, como campeão brasileiro de 1987.

A sentença favorável ao Sport foi mantida em grau recursal, pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Houve ainda a tentativa de levar a causa para o Superior Tribunal de Justiça, mas o recurso especial interposto pela União foi denegado na origem. Sucedeu-se agravo de instrumento, que igualmente não teve sucesso, sendo desprovido por motivos formais (Ag 210.691/PE, rel. min. Waldemar Zveiter, decisão proferida em 10/03/99).

Antes de avançar, deixe-se registrado que foi suscitada, no processo em tela, a preliminar de necessidade de esgotamento das instâncias da justiça desportiva, à vista do art. 217, § 1º, da Constituição de 1988 (tema que merecerá a nossa atenção adiante). Aliás, o próprio regulamento validado pela sentença dispunha no mesmo sentido do comando constitucional. A sentença afastou a preliminar com base principalmente em dois fundamentos. Em primeiro lugar, o texto constitucional não se aplicaria à demanda do Sport, pois esta fora intentada em fevereiro de 1988, antes de entrar em vigor a Constituição. Depois, sustentou a sentença — numa arrojada aplicação da (mal compreendida) teoria das normas constitucionais inconstitucionais, de Otto Bachof⁸ — que seria “bastante questionável” a própria constitucionalidade do art. 217, § 1º, da Constituição de 1988, vez que ofenderia o princípio maior da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição).

4. A SUPERVENIÊNCIA DE FATOS RELEVANTES

A decisão judicial transitada em julgado não arrefeceu o ânimo do Flamengo, que continuou reivindicando o título de 1987. O Clube dos 13 seguiu apoiando o pleito do Flamengo. Também os meios futebolísticos, de uma forma geral, continuaram creditando a conquista ao Flamengo, colocando este, na pior das hipóteses, ao lado do Sport.

Para filiar-se ao Clube dos 13, o próprio Sport firmou documento concordando com a divisão do título de 1987, sendo o documento assinado por todos os integrantes do Clube dos 13, na assembleia geral extraordinária da entidade realizada em 09/06/97. Mas nenhuma mudança concreta sucedeu.

A partir de 2010, fatos novos advieram, e o assunto voltou às primeiras páginas.

Em dezembro de 2010, através da Resolução da Presidência (RDP) nº 03/10, a Confederação Brasileira de Futebol promoveu a chamada “unificação dos títulos brasileiros de clubes” a partir de 1959. Para tanto, reconheceu, como campeonatos brasileiros, torneios que antes não tinham tal qualificação. Pensando naqueles que não são letrados em futebol, vale explicar com calma essa unificação.

⁸ Exato, a propósito, o comentário de Luís Roberto Barroso (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 189): “Pouco lido e citado por vezes com equivocidade, o trabalho de Bachof não tem as implicações que a ele se tem atribuído.”

Pois bem, foi só a partir de 1971 que se instituiu oficialmente o título nacional de clubes do futebol brasileiro. Assim, apenas os times ganhadores a partir de 1971 (o primeiro deles foi o Atlético de Minas Gerais) eram considerados legítimos campeões brasileiros. Ocorre que, antes disso, houve torneios que já apresentavam abrangência nacional. Foi o caso da Taça Brasil, disputada de 1959 a 1968, e do Torneio Roberto Gomes Pedrosa, disputado de 1967 a 1970 (com características muito similares aos campeonatos nacionais jogados a partir de 1971).

O que fez a CBF então? No ato de unificação, passou a considerar campeões brasileiros, também, todos os vencedores da Taça Brasil, de 1959 a 1968, e todos os vencedores do Torneio Roberto Gomes Pedrosa, de 1967 a 1970.

O ato de unificação — que não mereceu qualquer questionamento judicial — alterou radicalmente o *ranking* oficial de títulos brasileiros de clubes. Antes, era o São Paulo, com seis títulos reconhecidos, o primeiro do *ranking* (sendo-lhe reconhecido o título de 1987, também o Flamengo teria seis títulos). Depois da unificação, ascenderam ao topo o Palmeiras e o Santos. Por sinal, foi o Santos o maior beneficiado. Antes da unificação, o Santos só possuía dois títulos brasileiros (2002 e 2004). Passou a oito, acrescentados seis títulos conquistados na “era Pelé” (cinco triunfos na Taça Brasil, de 1961 a 1965, e mais o Torneio Roberto Gomes Pedrosa de 1968).

Com grande interesse para o caso do título de 1987, saliente-se que a unificação promovida pela CBF implicou a aceitação de dois campeões brasileiros no mesmo ano. Foi o que se verificou em 1967 e 1968. Em 1967, o Palmeiras ganhou tanto a Taça Brasil como o Torneio Roberto Gomes Pedrosa, e por isso somou dois títulos brasileiros. Em 1968, o Botafogo venceu a Taça Brasil, enquanto o Santos ficou com o Torneio Roberto Gomes Pedrosa. Resultado: Botafogo e Santos, de acordo com a unificação levada a efeito pelo CBF, foram declarados campeões brasileiros de 1968.

Apesar da unificação, a CBF continuou não reconhecendo o título do Flamengo em 1987. Como justificativa, a CBF invocou a decisão judicial favorável ao Sport. Ouviu-se então uma enxurrada de críticas à CBF. Sem o reconhecimento do título do Flamengo, a unificação mostrava-se anti-isonômica.

Tome-se, à guisa de exemplo, a última edição da Taça Brasil, referente ao ano de 1968 (embora só tenha sido finalizada em outubro de

1969, mais de um ano após o seu início). Quem a venceu foi o Botafogo, que tinha, sem dúvida alguma, um grande time. Para essa conquista específica, entretanto, o Botafogo precisou enfrentar tão somente três times, dois deles sem maior expressão nacional. Os três times: Metropol de Santa Catarina (que não existe mais), Cruzeiro e Fortaleza (em 2011 ocupando a terceira divisão do futebol brasileiro). Para se ter ideia da importância um tanto quanto relativa da competição, diga-se que a série contra o Metropol foi ganha pelo Botafogo em virtude de abandono do adversário. E a final contra o Fortaleza, no Maracanã, teve um público de apenas 13.588 pessoas (bastante diminuto para a época).

Compare-se a Taça Brasil de 1968 — que seguiu o padrão das várias edições desse mesmo certame — com o torneio vencido pelo Flamengo em 1987. Para sagrar-se campeão, o Flamengo foi obrigado a fazer 19 jogos, enfrentando os melhores times do país. Na final, conforme já declinado, derrotou o Internacional, clube de enorme tradição no Brasil, diante de um público de mais de 90 mil pessoas.

Ou seja, aparentemente havia, de fato, ofensa ao princípio isonômico. Se a Taça Brasil fora reconhecida como campeonato brasileiro, por que não o Módulo Verde vencido pelo Flamengo?

Em fevereiro de 2011, a CBF voltou atrás, e finalmente reconheceu o Flamengo como campeão brasileiro de 1987 — *ao lado do Sport* —, através da Resolução da Presidência (RDP) nº 02/11, que alterou a RDP nº 03/10 (acima mencionada). Dessa forma, a unificação de dezembro de 2010 passou a alcançar também o título do Flamengo em 1987. Entre os *consideranda* da RDP nº 02/11, consignou-se que “o objetivo da CBF, como entidade de grau máximo da estrutura organizacional do futebol brasileiro, ao editar a citada RDP nº 03/2010, era o de pacificar um tema controvertido de longa data, capaz de suscitar desarmonia no ambiente desportivo, de todo indesejável”. Com o mesmo propósito, dava-se o reconhecimento do título do Flamengo. Dessa forma, 1987 passou a ter dois campeões: Sport Club do Recife e Clube de Regatas do Flamengo.

Vale registrar que a RDP nº 02/11 se escudou em parecer firmado por Álvaro Melo Filho, conhecido especialista em direito esportivo. Nesse parecer, salientou-se: “Além de ser profilático inibir o surgimento de ações judiciais em derredor do referido título, insta prestigiar-se a decisão unânime do Conselho Nacional de Desportos, na época a instância desportiva suprema, que reconheceu a conquista do C. R. Flamengo, sem desfazer

ou restringir direito idêntico ao S. C. Recife obtido, sem enunciação de qualquer caráter de exclusividade, no âmbito da Justiça Comum; (...) Este duplo reconhecimento permite a convivência dos decisórios administrativo (em favor do Flamengo) e judicial (em prol do Sport), correspondendo a uma solução quase salomônica e sem empecilhos jurídicos, em que os interesses das duas equipes ficam reconhecidos e garantidos, até porque não se repelem nem se excluem mutuamente. Dito de outro modo, se na ação judicial a opção era Sport ou Flamengo, o que agora está a pretender o C. R. Flamengo, da CBF, é que Sport e Flamengo passem a dividir ou partilhar o título de Campeão Brasileiro de Futebol de 1987 (...).”

Destaque-se no parecer ainda: “Vê-se, então, com clarividência, que tivemos dois torneios — Torneio João Havelange (ou Módulo Verde) e Torneio Roberto Gomes Pedrosa (ou Módulo Amarelo) — disputados de forma autônoma, paralela e separadamente, gerando, portanto, dois campeões e dois vice-campeões. (...) No final de 2010, a CBF reconheceu títulos nacionais de Bahia, Santos, Cruzeiro, Palmeiras, Fluminense e Botafogo, como vencedores da Taça Brasil e do Torneio Roberto Gomes Pedrosa, obtidos no período de 1959 até 1970. Nesse contexto, não se afigura justo e razoável dar um tratamento não isonômico e discriminatório aos vencedores dos torneios João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa, ou seja, não considerá-los campeões do atípico Campeonato Brasileiro de 1987 (...).”

Mas ainda não se encerrara a história do “campeonato sem fim” (expressão do jornalista esportivo Gustavo Poli). Inconformado com a edição da RDP nº 02/11, da CBF, o Sport apresentou, junto à 10ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, pedido de “cumprimento de sentença”, alegando violação à coisa julgada material. Sem o estabelecimento de qualquer contraditório, o pedido foi deferido (Proc. 0004055-52.1900.4.05.8300): “A sentença prolatada às fls. 365/376 e confirmada pelas instâncias superiores, decidindo um pleito em que figuravam como litisconsortes passivos necessários os times finalistas do Campeonato Brasileiro Profissional de 1987, declarou que o título de campeão daquele certame é de direito do autor, não deixando margem interpretativa para a sua divisão com quem quer que seja e, além disso, determinou à ré CBF que fizesse esse reconhecimento, o que significa dizer que mais que uma declaração a entidade responsável pela estrutura organizacional do futebol brasileiro em seu grau máximo deve adotar todas as providências imprescindíveis para

fazer tal reconhecimento. (...) Portanto, o ato praticado pela Presidência da CBF (...) consubstancia uma afronta à sentença exarada a fls. 365/376, eis que todas as agremiações futebolísticas ali mencionadas integraram a relação processual por ela decidida, sendo um ato nulo de pleno direito por colidir com a coisa julgada material (...).”

Essa mesma decisão, ao deferir o pleito formulado pelo Sport, introduziu no comando a ser cumprido pela CBF um termo essencial, que não figurou na sentença original: “único”. Confira-se (grifo nosso): “Editando ato oficial em sentido contrário a essa obrigação, no caso o pronunciamento de fls. 613 a 614, salta aos olhos que a CBF não fez o que a sentença lhe determinou, cabendo agora obviamente ser compelida a desfazer o ato contrário e a editar o ato correto reconhecendo o autor como o *único* campeão de 1987.”

Em junho de 2011, cumprindo a decisão judicial (que, para a hipótese de descumprimento, previa multa diária e ainda a apuração de crime de desobediência), a CBF emitiu a RDP nº 06/11, revogando a RDP nº 02/11. Na oportunidade, a CBF fez questão de apor as seguintes ressalvas: “não obstante o referido ato judicial ser passível de recurso e apesar de esta entidade entender que o reconhecimento do título de campeão nacional de 1987 também ao Clube de Regatas do Flamengo não contraria os limites da coisa julgada.”

Contra a decisão da 10ª Vara da Justiça Federal, CBF e Flamengo interpuseram agravos de instrumento, distribuídos à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (agravos 0010630-56.2011.4.05.0000 e 0010631-41.2011.4.05.0000, respectivamente), ainda sem julgamento ao tempo da conclusão deste trabalho, novembro de 2011.

Termina o relato fático. Muitos capítulos do “campeonato sem fim” ainda serão escritos. E neles prevalecerão, mais do que nunca, as letras jurídicas. A polêmica que se põe diz respeito basicamente aos limites objetivos da coisa julgada, como observado na RDP nº 06/11 da CBF. Pretendemos aqui, investigando a dogmática da coisa julgada, bem como o regime jurídico das questões desportivas, apontar a melhor solução para o caso concreto. É o que se passará a ver nas seções seguintes.

5. AS PRINCIPAIS QUESTÕES A SEREM ANALISADAS NO CASO

Depois da narrativa fática, necessariamente detalhada, é preciso definir as principais questões que serão enfrentadas neste estudo.

A primeira grande questão: quais exatamente os limites objetivos da coisa julgada formada no processo vencido pelo Sport Clube do Recife? Só o Sport é o campeão de 1987? Ou há espaço para uma fórmula diversa?

Ultrapassada a primeira questão, surgirão as seguintes indagações: fatos novos podem ter alguma influência sobre a definição do título brasileiro de 1987? De que forma? Em que medida? Ou porventura a matéria, tal como delineada no processo vencido pelo Sport, é completamente imune a quaisquer fatos novos?

Enuncie-se também o que *não* será objeto de análise.

Para não dilatar em demasia o presente estudo, desviando-o do seu foco principal, não teceremos qualquer comentário específico sobre a recente decisão de “cumprimento de sentença” da 10ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco, alvejada por agravos de instrumento da CBF e do Flamengo⁹; e também não examinaremos as repercussões do caso perante a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*), entidade máxima do futebol mundial, cujo estatuto recrimina o encaminhamento de quaisquer pendências surgidas no meio futebolístico às justiças comuns dos países associados¹⁰.

Antes porém do ataque direto às questões a serem enfrentadas, convém assentar algumas premissas relevantes. Começaremos pela formação contemporânea do instituto da coisa julgada.

6. A COISA JULGADA NOS DIAS ATUAIS: A NECESSIDADE DE UMA LEITURA SUAVE E A REJEIÇÃO DA “COISA JULGADA POLVO”

Dois são os tópicos do capítulo. Os dois cuidarão do impacto de fatos contemporâneos na dogmática da coisa julgada e levarão, de forma convergente, a um mesmo diagnóstico. Vamos ao primeiro tópico.

6.1 A sina da coisa julgada em tempos relativistas

Vivemos em uma época pós-moderna — ou “pós-tudo”, no dizer de Luís Roberto Barroso¹¹. São tempos inegavelmente conturbados. Acima

9 Aos torcedores do Flamengo e do Sport interessa vivamente o desfecho do caso judicial. Mas não a este estudo, que já possui os dados suficientes para uma interessante discussão sobre a coisa julgada. Não fosse assim, teríamos que “atualizar” o ensaio cada vez que fosse proferida uma decisão no caso.

10 Não se olvide o fato de que as normas internacionais do esporte são expressamente encampadas pela legislação interna. Assim dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.615/98 (que instituiu normas gerais sobre desporto): “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.”

11 Luís Roberto Barroso, “Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro”, *Revista da*

de tudo, inseguros. Não falamos de insegurança física, embora ela também esteja presente. Falamos de algo diferente, possivelmente inédito na história da humanidade: uma enorme insegurança espiritual, filosófica. Um grande desencantamento. Cercado por relativismos e pluralismos sem fim, o homem contemporâneo vai ficando cada vez mais carente de certezas. Esse quadro de desnorteamento é acelerado pela tecnologia vertiginosa dos nossos dias, muito mais ágil do que qualquer filosofia. Por conta de avanços tecnológicos assombrosos, até o que havia de mais sagrado para o ser humano, a concepção da vida, ganhou contornos plurais. Só a morte continua absoluta.

Em tempos assim, é de se perguntar: qual a sina de um instituto cujo principal negócio é o fornecimento desse artigo tão escasso — a segurança?

À evidência, o direito não é uma ilha. Como produto — e em certa medida agente — da cultura dominante, o direito sofre, inevitavelmente, a influência do solo em que está plantado e do tempo em que está vigorando.

Já era de se esperar, então, que o instituto da coisa julgada não passasse incólume a uma era tão relativista e iconoclasta. Realmente não passou. E no direito brasileiro o solavanco foi bastante forte. Cresceu entre nós o movimento da “relativização” da coisa julgada, que conseguiu a adesão de juristas consagrados. Um deles foi Cândido Rangel Dinamarco. Em texto admirável, assinalou Dinamarco que “*é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado redondo*”¹².

Esclareça-se que a proposta de relativização da coisa julgada, voltada para situações excepcionais, não busca o aniquilamento da segurança na seara processual, mas sim um equilíbrio maior entre valores igualmente relevantes. Nas palavras de Dinamarco: “A posição defendida tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre

EMERJ, nº 15, 2001, p. 11. Outra passagem do mesmo jurista capta muito bem o espírito da nossa época (“Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil”, **Revista da EMERJ**, nº 33, 2006, p. 43-44): “Os tempos não andam propícios para doutrinas, mas para mensagens de consumo. Para *jingles*, e não para sinfonias.”

¹² Cândido Rangel Dinamarco, “Relativizar a coisa julgada material”, **Revista de Processo**, nº 109, jan./mar. 2003, p. 28, grifado no original.

duas exigências opostas mas conciliáveis — ou seja, entre a exigência de *certeza ou segurança*, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a de *justiça e legitimidade das decisões*, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito: *a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças a pretexto de não eternizar litígios.*¹³

Depois de um início fulgurante, fomentando ampla bibliografia e conquistando vários apoios doutrinários ilustres¹⁴, esse movimento em prol da relativização da coisa julgada passou a ser alvejado por muitas críticas¹⁵, de resto algo que sempre acontece com teses inovadoras, em qualquer campo científico. De modo extremado, Nelson Nery Jr. chegou a invocar o fantasma do nazismo para fustigar os adeptos da relativização. Depois de citar determinada legislação do tempo de Hitler, criando uma nova causa de rescindibilidade das sentenças de mérito na Alemanha, fuzilou Nery Jr.: “(...) No Brasil, que é república fundada no estado democrático de direito, o intérprete quer desconsiderar a coisa julgada nos casos em que ele *acha* que deva fazê-lo; o intérprete quer ser pior do que os nazistas. Isso é intolerável. O processo é instrumento da democracia e não o seu algoz.”¹⁶

Noutra vertente de defesa da coisa julgada, passou-se a encarecer a sua condição de direito fundamental. É esse o posicionamento de Leonardo Greco, que invoca jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos no sentido de que a coisa julgada é uma imposição do direito à tutela jurisdicional efetiva¹⁷. Vale a ressalva de que Greco não rejeita de todo a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, tendo-se em vista que a segurança jurídica não é um direito absoluto. “[N]o processo civil”,

13 Cândido Rangel Dinamarco, "Relativizar a coisa julgada material", cit., p. 36, grifado no original. No mesmo texto, p. 32, o autor já havia frisado ser absurdo “eternizar injustiças para evitar a eternização de incertezas.”

14 A primeira edição da obra **Coisa julgada inconstitucional** (coordenador Carlos Valder do Nascimento, Rio de Janeiro, América Jurídica) reuniu, em 2002, vários autores que levantaram a bandeira da relativização: Cândido Rangel Dinamarco, Carlos Valder do Nascimento, Humberto Theodoro Júnior, José Augusto Delgado e Juliana Cordeiro de Faria.

15 O próprio termo “relativização” é criticado por José Carlos Barbosa Moreira (“Considerações sobre a chamada *relativização* da coisa julgada”, **Temas de direito processual**: nona série, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 235-236): “(...) Nossa estranheza tem outro motivo. É que, quando se afirma que algo deve ser ‘relativizado’, logicamente se dá a entender que se está enxergando nesse algo um *absoluto*: não faz sentido que se pretenda ‘relativizar’ o que já é relativo. Ora, até a mais superficial mirada ao ordenamento jurídico brasileiro mostra que nele está longe de ser *absoluto* o valor da coisa julgada: (...). O que se pode querer — e é o que no fundo se quer, com dicção imperfeita — é a *ampliação* do terreno ‘relativizado’, o *alargamento* dos limites da ‘relativização.’”

16 Nelson Nery Junior, **Princípios do processo civil na Constituição Federal**, 8. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 48, grifado no original.

17 Leonardo Greco, **Instituições de processo civil**, volume II, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 359-363.

afirma Greco, “é necessário reconhecer direitos fundamentais mais valiosos do que a coisa julgada.”¹⁸

Sérgio Gilberto Porto, por seu turno, assinala que o respeito à coisa julgada integra o conceito de “cidadania processual” plasmado pela nossa ordem constitucional, devendo o tema da relativização ser tratado com bastante cautela, evitando-se a subversão do sistema processual¹⁹.

No plano jurisprudencial, a polêmica tese da relativização da coisa julgada mereceu o endosso do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária recente, tomada por maioria de votos²⁰. O caso que foi ao Supremo: passados alguns anos do trânsito em julgado de decisão de improcedência em investigação de paternidade — improcedência por insuficiência de provas, motivada pela falta de recursos do autor para realizar a prova genética —, houve repositura da demanda, dessa feita confiante na possibilidade de realização do exame de DNA (já que este passou a ser custeado pelo poder público nos casos de pessoas carentes, conforme legislação do Distrito Federal, onde residem as partes, editada após a primeira demanda).

Depois de proceder a uma cuidadosa ponderação de valores, levando-se em conta os direitos em jogo — inclusive o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita —, entendeu nossa corte constitucional que a coisa julgada material formada na primeira demanda não poderia prevalecer, sendo permitida então a repositura da demanda investigatória, afastado o óbice da coisa julgada.

A decisão, repita-se, não foi unânime. E logo que foi anunciada, como não poderia ser diferente, suscitou acirrada controvérsia. Seja como for, dada a autoridade — e o crescente prestígio — da corte brasileira, a importância do julgado é manifesta, tornando-se referência obrigatória no estudo da coisa julgada, aqui e no mundo.

Nem é preciso acrescentar que, com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ficou atestada plenamente a seriedade da tese da relativização da coisa julgada. Sem embargo, aqui não interessa chegar a uma conclusão quanto ao acerto ou não da tese, até porque, como se verificará mais

18 Leonardo Greco, *Instituições...*, cit., p. 362.

19 Sérgio Gilberto Porto, "Cidadania processual e relativização da coisa julgada", *Revista de Processo*, nº 112, p. 23-32, out./dez. 2003.

20 O julgamento foi proferido no RE 363.889, rel. min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, em 02/06/11. Votaram contrariamente os ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Ao tempo da conclusão do nosso estudo (novembro de 2011), ainda não fora publicado o respectivo acórdão.

à frente, nem o próprio Flamengo advoga qualquer relativização no caso ora em estudo. Interessa, sim, perceber o que subjaz à polêmica da relativização, e dela extrair algumas respostas que se poderiam dizer consensuais, ou quase isso.

Pois bem, a polêmica da relativização da coisa julgada, no final das contas, nada mais faz do que refletir uma diretriz elementar da filosofia jurídica nos tempos atuais, já mencionada brevemente linhas atrás: o direito não pode virar as costas para a realidade. Especialmente o direito processual, em função do seu espírito pragmático, deve ter atenção redobrada para os fatos do mundo real. Uma das grandes propriedades da atual fase instrumentalista do direito processual é exatamente essa permeabilidade a influências exteriores.

Vivemos, reitere-se, em uma época extremamente relativista, que se esmera em pulverizar dogmas e ideologias. A segurança nunca foi um valor tão difícil de alcançar. Tudo que é sólido, hoje, parece desmanchar-se no ar²¹. Nas palavras do consagrado sociólogo Zygmunt Bauman, levamos atualmente uma “vida líquida”, que vem a ser “uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante. As preocupações mais intensas e obstinadas que assombram esse tipo de vida são os temores de ser pego tirando uma soneca, não conseguir acompanhar a rapidez dos eventos, ficar para trás, deixar passar as datas de vencimento, ficar sobrecarregado de bens agora indesejáveis, perder o momento que pede mudança e mudar de rumo antes de tomar um caminho sem volta. A vida líquida é uma sucessão de reinícios (...). Entre as artes da vida líquido-moderna e as habilidades necessárias para praticá-las, livrar-se das coisas tem prioridade sobre adquiri-las. (...) É preciso acelerar o ‘alcançar’ caso se deseje provar as delícias do ‘largar’.”²²

Como conciliar toda essa incerteza da vida pós-moderna — uma vida marcada pela “sucessão de reinícios” e pelo prazer do descarte — com a férrea inflexibilidade tradicionalmente atribuída à coisa julgada? Alguma concessão não se poderia esperar desse regime calcado na rigidez? Ainda haveria lugar para uma entidade capaz, em nome da segurança, de prodígios como fazer branco do preto e do quadrado redondo?

21 Tomamos de empréstimo as palavras de conhecida passagem do Manifesto do Partido Comunista, escrito em 1848 por Marx e Engels, aqui aplicada em outro contexto e com sentido diverso.

22 Zygmunt Bauman, **Vida líquida**, tradução de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2007, p. 8.

As respostas às questões que acabamos de formular não parecem complicadas. Se a incerteza é a marca do tempo atual, e quase nada deixa de ser contaminado por algum tipo de relativismo, soa bem natural que também a coisa julgada, um dos bastiões maiores da segurança no campo jurídico, experimente flexibilizações. Não causa surpresa alguma, portanto, o movimento em prol da relativização da coisa julgada. Estranho mesmo seria se não existisse tal movimento.

Para frisar a necessidade de o direito estar sintonizado com a realidade circundante, Lenio Luiz Streck apresenta imagem bastante inspirada: à beira do Vesúvio prestes a entrar em erupção, o jurista não pode se dar o luxo de continuar arrumando o quadro de Van Gogh na parede²³... No tema da coisa julgada, se há a sintonia com a realidade preconizada por Streck, percebe-se com clareza que ajustes e adaptações são inevitáveis. A grande discussão nem é essa. É outra. Cuida-se de saber como e em que grau devem ocorrer esses ajustes e adaptações. Aí, sim, a complexidade sobe de tom.

É irreal, em suma, sustentar uma coisa julgada imune a flexibilizações nos dias que correm. Só que também não é nada fácil equacionar a medida e a intensidade das flexibilizações. Daí a indagação: estaríamos fadados à divergência e ao impasse? Ou haveria, no que tange ao trato contemporâneo do instituto da coisa julgada, alguma tendência minimamente consensual e conciliatória?

Pensamos que há. Resulta de toda essa agitação no plano da coisa julgada uma plataforma mínima, a que se chega de forma razoavelmente tranquila, sem o aporte de qualquer ousadia relativista. Em que consiste tal plataforma mínima? Vamos lá: a coisa julgada não pode mais, se é que já pôde algum dia, ser tratada de maneira hipertrofiada, quase opressiva. As suas limitações e fraquezas não devem ser ignoradas, até porque é passado o tempo da coisa julgada triunfal, fim maior do processo. O presente rejeita, enfim, uma coisa julgada que se poderia dizer “pesada” — excessivamente espaçosa e otimista. Em consequência, a leitura da coisa julgada contemporânea há de ser uma leitura mais suave, mais cautelosa. Eis aí tendências sobre as quais não parece haver maiores dúvidas²⁴.

23 Lenio Luiz Streck, *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 871.

24 Vale, a propósito, repetir a lição de Cândido Rangel Dinamarco ("Relativizar a coisa julgada material", cit., p. 28, grifado no original): “é inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado redondo”.

6.2 A maior necessidade de ponderação entre segurança e liberdade na era da argumentação e da verdade “construída”

E a consideração da coisa julgada como direito fundamental? Uma leitura mais suave da coisa julgada não conspiraria contra essa qualificação?

Decerto que não. A visão mais suave da coisa julgada não nega, em momento algum, a sua condição de direito fundamental. É preciso ter em mente, todavia, que a coisa julgada só significa direito fundamental na medida em que instrumentaliza, no campo processual, o valor segurança, este sim o valor fundamental primário. A fundamentalidade — secundária — da coisa julgada só faz sentido, portanto, se ela tutela de maneira adequada o valor segurança. E uma tutela excessiva tende a não se revelar adequada. Dessa forma, o enquadramento como direito fundamental não pode servir de pretexto para a prevalência de uma coisa julgada hipertrofiada, que erra a mão na sua função instrumental — e acaba por se deslegitimar.

E mais. Conquanto muito relevante socialmente a defesa da segurança, via coisa julgada, ela nunca está isenta de efeitos colaterais nocivos. Quando se fala da imunização característica da coisa julgada, fala-se também de um ato de interdição. Nada existe de tão agudo e contundente no plano das funções estatais. Os atos administrativos podem ser desconstituídos judicialmente ou pela própria entidade que os produziu (enunciado 473 da súmula do Supremo Tribunal Federal). Também a espécie normativa típica, a lei, pode ser atacada judicialmente ou então revogada. Só a sentença, coberta pela coisa julgada, ganha o timbre da indiscutibilidade e da imutabilidade. É uma pedra que se coloca sobre determinada matéria, para todo o sempre (excetuadas naturalmente as hipóteses de rescindibilidade). Nesse sentido, pode-se dizer que a imunização produzida pela coisa julgada possui caráter autoritário²⁵. Não por acaso se fala em *autoridade* da coisa julgada. Quanto maior for a extensão da coisa julgada, maiores serão a força e o império.

Se em qualquer tempo se mostra indispensável domar tanta potência, mais ainda em uma época como a atual, repleta de incertezas, órfã de

25 No *Miniaurélio* (7. ed., 2008, p. 155), autoritário significa “relativo a, ou que se baseia na autoridade, ou por ela se impõe”. É nesse sentido que usamos o termo, e não no sentido de algo despótico, arbitrário. À própria jurisdição se pode atribuir esse traço. Confirmam-se a propósito as palavras de Sergio Bermudes (**Introdução ao processo civil**, 2. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, p. 20-21): “De tal modo é autoritária a jurisdição que, mesmo o ato jurisdicional que deixa de aplicar o direito, ou não lhe dá a melhor aplicação possível pode prevalecer, se não utilizados, ou depois de esgotados, os meios para a sua correção.”

verdades universais. Numa época assim, visceralmente questionadora e veloz, a faceta discursiva do direito tende a robustecer-se. É compreensível. Se faltam as verdades (apriorísticas) inquestionáveis, é preciso buscar novas formas de legitimar as decisões. Em outros tempos, a melhor decisão bastava revelar: era aquela apontada por um prévio comando de lei. Hoje, temos um bom número de causas que não mais se sujeita a tal esquema subsuntivo. Nessas causas, a melhor decisão deve ser *construída*. Como? Por meio do incremento da atividade argumentativa, envolvendo os sujeitos do processo. Não se tem assim o mesmo propósito de chegar à decisão “certa” — conforme o paradigma legalista —, mas em compensação se agregam participação e virtudes democráticas ao procedimento decisório.

Goza de bastante prestígio nos dias atuais, portanto, uma racionalidade jurídica eminentemente argumentativa, talhada para um tempo no qual a “certeza” quase não se encontra mais nas prateleiras dos supermercados²⁶. No direito processual, essa racionalidade argumentativa contribui para a sublimação do princípio do contraditório e o “retorno ao procedimento”²⁷.

Reforço da argumentação, sublimação do contraditório, retorno ao procedimento. Tudo isso pede, à evidência, um aumento do grau de *liberdade* dentro do processo. Liberdade para argumentar, replicar, recorrer, suscitar questões novas. Preclusões rígidas podem embaraçar esse ambiente argumentativo, assim como a ausência de meios de impugnação²⁸.

26 A revalorização da argumentação no meio jurídico é confirmada pelo grande Miguel Reale (**Lições preliminares de direito**, 25. ed., São Paulo, Saraiva, 2000, p. 88-89): “Se há bem poucos anos alguém se referisse à arte ou técnica da argumentação, como um dos requisitos essenciais à formação do jurista, suscitaria sorrisos irônicos e até mordazes, tão forte e generalizado se tornara o propósito positivista de uma Ciência do Direito isenta de riqueza verbal, apenas adstrita à fria lógica das formas ou fórmulas jurídicas. Perdera-se, em suma, o valor da Retórica, confundida errônea e impiedosamente com o ‘verbalismo’ dos discursos vazios. De uns tempos para cá, todavia, a Teoria da Argumentação volta a merecer a atenção de filósofos e juristas, reatando-se, desse modo, uma antiga e alta tradição (...)”

27 Discorrendo exatamente sobre o “retorno” do processo ao procedimento, assinala Antonio do Passo Cabral (**Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 179): “(...) Muitos juristas e filósofos notaram que, no mundo atual, até mesmo pelas múltiplas cosmovisões observáveis na sociedade humana pluralista, é difícil crer na existência de um *ethos* universalmente aceitável. No fracasso histórico de estabelecer uma ‘justiça substancial’, definida e expressa com base em critérios materiais, a ‘justiça possível’ das decisões deveria ser buscada processualmente: assegurando a justeza do procedimento, regras e condições da argumentação prática racional, estaríamos mais próximos de obter o ideal de justiça. Critérios substanciais vão sendo, então, suplantados em favor de questões procedimentais, e as decisões judiciais passam a auferir legitimidade a partir de um processo équo.”

28 Permitam, a propósito, a remissão ao nosso “Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual”, **Revista Forense**, nº 410, p. 155-192, jul./ago. 2010. Nele, sustentamos a necessidade de o processo de índole argumentativa não ser atropelado pelo anseio — que é justo mas não pode virar obsessão — de uma prestação jurisdicional mais célere.

E a imunização definitiva trazida pela coisa julgada pode ser ainda mais cerceadora, trancando a discussão de matérias ainda não suficientemente debatidas.

Residem exatamente aí os efeitos colaterais nocivos da coisa julgada, potencializados na era atual. Quanto mais coisa julgada, menos liberdade. De fato, o viés autoritário da coisa julgada, a serviço do valor fundamental segurança, pode chocar-se com a liberdade necessária à afirmação da justiça, sendo que esta é, cada vez mais, uma justiça construída, não apriorística, fruto de um processo argumentativo.

Deixe-se claro que não estamos, por óbvio, preconizando a abolição da coisa julgada. Os benefícios que ela traz costumam superar largamente os efeitos colaterais adversos. Quanto mais liberdade, menos segurança.

No entanto, pelo que mostrou — por mais de um ângulo — a análise contextualizada a que procedemos, é crucial pensar, mais seriamente do que nunca, nos *limites* da coisa julgada. Para que esta continue funcionando legitimamente em meio a tanta incerteza e velocidade, os seus limites devem ser, em muitas situações, reforçados²⁹. Confirma-se assim o diagnóstico de que a coisa julgada contemporânea não pode apresentar-se hipertrofiada, com excesso de “peso”. Ela não pode amordaçar o futuro. Nem aprisionar a vida.

Em outros termos, não pode assumir a forma de uma “coisa julgada polvo”, repleta de braços e tentáculos.

Enfim, a coisa julgada continua sendo um instituto fundamental. Mas há de operar na medida certa, levando-se em conta as características da era em que vivemos.

Encerra-se este capítulo. O próximo versará sobre um tema muito caro ao almejado equilíbrio entre os valores segurança e liberdade dentro do processo hodierno: os limites objetivos da coisa julgada.

7. OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Na atuação da coisa julgada, ocupa lugar destacado, como acabou de ser visto, o tema dos limites da coisa julgada. Tais limites não são apenas subjetivos e objetivos, mas também temporais e espaciais. Interessam

29 Não estamos falando evidentemente de uma diretriz absoluta. Na seara das demandas coletivas, por exemplo, há uma tendência no sentido do alargamento dos limites da coisa julgada.

ao presente estudo de caso os limites objetivos e os temporais. Dos objetivos falaremos agora; dos temporais, na seção seguinte³⁰.

A questão dos limites objetivos da coisa julgada diz com a tormentosa definição do objeto litigioso do processo. Na doutrina estrangeira, rios de tinta já se derramaram a esse respeito, com resultados nunca inteiramente conclusivos. A causa de pedir, afinal, integra ou não o objeto litigioso do processo? Entre nós, o Código de 1973 serviu para desbastar a polêmica, deixando claro que só o dispositivo da sentença fica coberto pela coisa julgada.

Interessante, a propósito, é o depoimento de Cândido Rangel Dinamarco. Ele confessa que o assunto já lhe trouxe boa dose de perplexidade, a qual no entanto restou superada. Seu pensamento evoluiu no sentido de considerar que “não há a menor incompatibilidade entre (a) ter como objeto do processo somente o pedido e como objeto da coisa julgada somente os efeitos contidos na parte dispositiva da sentença e (b) reconhecer que a coisa julgada, como fator impeditivo de julgamento do mérito, só ocorrerá se, além de idêntico o pedido, também o forem as partes e a causa de pedir”³¹.

Assim, independentemente de a identificação das demandas observar a teoria dos três elementos (*tria eadem*), tão só a parte dispositiva da sentença fica coberta pela coisa julgada³². Nesse sentido, o magistério de José Carlos Barbosa Moreira: “Apenas a lide é *julgada*; e como a lide se submete à apreciação do órgão judicial por meio do pedido, não podendo ele decidi-la senão ‘nos limites em que foi proposta’ (art. 128), segue-se que a área sujeita à autoridade da coisa julgada não pode jamais exceder os contornos do *petitum*.”³³

30 Eduardo Talamini — “A coisa julgada no tempo (os limites *temporais* da coisa julgada)”, *Revista Jurídica*, nº 354, abr. 2007, p. 17, grifado no original — faz a seguinte ressalva: “[a] rigor, tal investigação [sobre os limites temporais] concerne aos próprios *limites objetivos* da coisa julgada, razão por que a expressão ‘limites temporais’ é por muitos considerada inadequada.”

31 Cândido Rangel Dinamarco, “O conceito de mérito em processo civil”, in *Fundamentos do processo civil moderno*, tomo I, 4. ed., revisão e atualização de Antônio Rulli Neto, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 276. Do mesmo autor, em sentido idêntico, *Instituições de direito processual civil*, v. II, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 193-194.

32 É bastante razoável o entendimento de que a teoria da tríplice identidade, em várias situações concretas, não se mostra suficiente, podendo ser usada subsidiariamente a teoria da identidade da relação jurídica. Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci, *A causa petendi no processo civil*, cit., p. 213. Vale esclarecer que isso não prejudica uma visão estrita dos limites objetivos da coisa julgada. Ao contrário, a adoção concomitante desta visão estrita dos limites objetivos e daquele entendimento simpático à teoria da identidade da relação jurídica forma um conjunto bastante equilibrado.

33 José Carlos Barbosa Moreira, “Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil”, in *Temas de direito processual*: primeira série, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 91, grifado no original.

Em resumo, o pedido formulado pelo autor é que interessa aos limites objetivos da coisa julgada, porque é sobre o pedido, e mais nada, que o dispositivo da sentença se concentrará. A causa de pedir não integra o objeto litigioso do processo, dela se desgrudando, por conseguinte, os limites objetivos da coisa julgada³⁴. Tais noções afiguram-se irrecusáveis dentro do processo civil brasileiro, endossadas que são por vários dispositivos do nosso CPC, sobretudo os arts. 468 a 471, versando diretamente sobre os limites objetivos, e ainda o art. 293, de acordo com o qual os pedidos são interpretados “restritivamente”.

Essa opção do nosso sistema processual lastreia-se em ponderosos motivos. Em primeiro lugar, trata-se de uma opção política. Mais acima, falamos sobre o caráter autoritário da imunização provocada pela coisa julgada, interditando qualquer discussão acerca de um determinado assunto. É algo, insista-se, extraordinariamente forte dentro das funções estatais, desafiando mecanismos de frenagem. Os limites da coisa julgada têm, ordinariamente, essa nobre missão: controlar o poder estatal de interditar discussões.

Também a própria segurança jurídica, veja-se, justifica os limites objetivos estreitos. Sabendo-se que só o dispositivo da sentença, baseado no pedido, é tocado pela coisa julgada, aumenta consideravelmente, para ambas as partes, a previsibilidade relativa aos resultados da demanda. O autor pode definir, com precisão, o que será efetivamente *julgado*. E ao réu se torna possível antever o que de pior a demanda poderá lhe causar. Houvesse extensão da coisa julgada aos fundamentos da sentença, que costumam ser muito mais fluidos, campearia grande insegurança. No dizer de Enrico Tullio Liebman, a referência ao pedido e ao dispositivo da sentença fornece “o mais seguro critério para estabelecer os limites da coisa julgada”³⁵.

Saliente-se ainda que a sistemática da coisa julgada é vocacionada para evitar conflitos e impasses de ordem prática, não teórica³⁶. Também

34 Vale a ressalva de que a causa de pedir, embora não integre o objeto litigioso, serve para “explicar” e “iluminar” o pedido. A esse respeito, afirma Ricardo de Barros Leonel (**Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**, São Paulo, Método, 2006, p. 104): “Embora os fundamentos de fato e de direito (causa de pedir) não integrem a pretensão, esta não pode ser corretamente compreendida e delimitada sem a visualização daqueles, pois é por meio de tais fundamentos que os limites do objeto litigioso são precisamente definidos.”

35 Enrico Tullio Liebman, **Eficácia e autoridade da sentença**, tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, notas de Ada Pellegrini Grinover, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 57.

36 Cândido Rangel Dinamarco, “O conceito de mérito em processo civil”, cit., p. 274; Enrico Tullio Liebman, **Eficácia e autoridade da sentença**, cit., p. 57.

por isso os limites objetivos incidem sobre a resolução propriamente dita da causa, deixando de lado os fundamentos correspondentes. Se se mostrarem incongruentes e até paradoxais as motivações de duas sentenças, ainda que as causas envolvam as mesmas partes, tal dissonância será puramente teórica.

Ótima aplicação do que estamos vendo encontra-se em parecer de Ada Pellegrini Grinover, destinado a resolver a seguinte questão: transitada em julgado sentença de improcedência de ação de nulidade de escritura pública de reconhecimento de filiação, seria possível ajuizar ação declaratória de inexistência de relação de filiação, dessa feita fundada em ausência de vínculo biológico? A resposta foi positiva, apresentando o parecer as seguintes conclusões: “a) o objeto do processo da ação anulatória da escritura de reconhecimento não é igual ao objeto do processo de ação declaratória de inexistência da relação de paternidade; b) a improcedência da ação anulatória não impede a propositura — e eventual procedência — de ação declaratória de inexistência de relação de paternidade.”³⁷

Antes de passar adiante, vale ouvir novamente a palavra de Enrico Tullio Liebman, reforçando ainda mais as observações deste tópico: “A razão principal que sufraga a orientação restritiva é que a coisa julgada é, afinal, uma limitação à procura da decisão justa da controvérsia, e deve, por isso, se bem que socialmente necessária, ficar contida em sua esfera legítima, e não expandir-se fora dela.”³⁸

Bem se vê que sempre se preconizaram, entre nós, limites objetivos apertados para a coisa julgada, *até mesmo em função da segurança jurídica*. Considerando o que foi exposto na seção anterior, tal orientação ganha vigor ainda maior no tempo atual.

8. COISA JULGADA E FATOS SUPERVENIENTES

Ao falarmos da relação entre coisa julgada e fatos supervenientes, tocamos em outra importante limitação à contundência da coisa julgada.

A propósito do assunto, ressalte-se que, cada vez mais, o direito se preocupa com os fatos. De uma era eminentemente formalista e legalista

37 Ada Pellegrini Grinover, parecer com a seguinte ementa: “Coisa julgada. Limites objetivos. Objeto do processo. Pedido e causa de pedir. Trânsito em julgado de sentença de improcedência de ação de nulidade de escritura pública de reconhecimento de filiação. Possibilidade de ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação de filiação, fundada em ausência de vínculo biológico”, **Revista Forense**, nº 353, jan./fev. 2001, p. 242.

38 Enrico Tullio Liebman, “Limites objetivos da coisa julgada” (comentários ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Petição nº 11.227), **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. II, fascículo II, out. 1945, p. 573-574.

passamos, no pós-positivismo, a um direito mais tópic e atento às peculiaridades empíricas dos casos concretos. Por conta disso, a força jurígena dos fatos é fenômeno que tem merecido atenção crescente, apresentando ricas implicações em vastos setores do direito.

Até mesmo no âmbito da jurisdição constitucional, tradicionalmente normativista e infensa a abordagens tópicas, a escalada dos fatos tem-se intensificado. Prova eloquente disso é a Lei 9.868/99, regulando o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Ela prevê expressamente, nos seus arts. 9º, § 1º, e 20, § 1º, a necessidade, na jurisdição constitucional, de “esclarecimento de matéria ou circunstância de fato”, caso em que o relator poderá “designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.” Não bastasse, o art. 27 do mesmo diploma legal dispõe sobre a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, “tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade “ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.” Positivou-se plenamente, dessa forma, a noção de que a interpretação constitucional não é uma operação “pura”, insensível aos odores e essências dos fatos da vida real.

Em sintonia com a legislação, nossa corte suprema já invocou, em alguns casos, a figura da inconstitucionalidade progressiva, que dá bastante relevo a subsídios de ordem fática. Assinalou-se, a respeito, a “evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da Constituição — ainda quando teoricamente não se cuide de um preceito de eficácia limitada — subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fática que a viabilizem”³⁹.

39 Recurso Extraordinário 147.776/SP, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento unânime em 19/05/98. O caso em julgamento dizia respeito às atribuições constitucionais da Defensoria Pública, à época ainda não instalada no Estado de São Paulo. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que a assistência judiciária aos carceres, atribuição constitucional da Defensoria Pública, pode ser exercida pelo Ministério Público (com base legal no art. 68 do CPP) naqueles locais — como era o caso de São Paulo — em que a Defensoria não esteja organizada nos moldes do art. 134 da Constituição. Em outro caso também relativo à Defensoria Pública, o Supremo Tribunal Federal adotou posição semelhante, deixando de reconhecer a inconstitucionalidade do prazo em dobro deferido por lei às Defensorias, “ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível de organização do respectivo Ministério Público, que é a parte adversa, como órgão de acusação, no processo da ação penal pública” (HC 70.514, rel. min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgamento por maioria em 23/03/94).

Também a melhor doutrina brasileira reconhece o crescimento da tendência tópica. Ilustrativos são os comentários de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos: “a norma, na sua dicção abstrata, já não desfruta da onipotência de outros tempos. Para muitos, não se pode sequer falar da existência de *norma* antes que se dê a sua interação com os *fatos*, tal como pronunciada por um *intérprete*. É claro que os fatos e o intérprete sempre estiveram presentes na interpretação constitucional. Mas nunca como agora.”⁴⁰ Coerentemente, admitem os mesmos autores que a inconstitucionalidade apareça também na modalidade concreta: “[p]ode acontecer que uma norma, sendo constitucional no seu relato abstrato, produza resultado inconstitucional em uma determinada incidência.”⁴¹

Todo esse apreço pelos fatos contamina também, como não poderia ser diferente, o terreno processual. Trata-se por sinal de uma das características maiores da atual fase instrumentalista. Várias são as manifestações do fenômeno. Brevemente, vejam-se duas dessas manifestações, especialmente relevantes: a) no plano das formas processuais, flexibilizações consideráveis têm encontrado justificativa na peculiar configuração fática do caso concreto⁴²; b) no campo da prova, busca-se com muito mais tenacidade a chamada “verdade real”; e ainda por cima avança em nossos tribunais, mesmo à míngua de previsão legal abrangente, a teoria da carga dinâmica, caso a caso se estabelecendo a parte mais preparada para produzir a prova⁴³.

Sem prejuízo da boa acolhida às influências tópicas e concretistas oriundas do pós-positivismo, insta sublinhar que a valorização do material fático já é da tradição do sistema processual brasileiro. Nesse sentido,

40 Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, "O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro", in Luís Roberto Barroso (org.), **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**, Rio de Janeiro, Renovar, 2003, p. 333, grifado no original.

41 Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, "O começo da história...", cit., p. 334. A propósito dessa modalidade concreta, vale o registro de que o Supremo Tribunal Federal, quando indeferiu a suspensão liminar da Medida Provisória 173, deixou assentado que o indeferimento “não prejudica, segundo o relator do acórdão, o exame judicial em cada caso concreto da constitucionalidade, incluída a razoabilidade, da aplicação da norma proibitiva da liminar (ADI 223, rel. min. Paulo Brossard, rel. p/ acórdão min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento por maioria em 05/04/90).

42 Emblemático, a propósito, o Recurso Especial 533.163, rel. min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento por maioria em 02/06/05: “Processual civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Indenização. Pedido certo quanto aos danos materiais, fundado na estimativa do dano sofrido. Condenação ao pagamento de quantia superior. Julgamento além do pedido. Não ocorrência. Peculiaridades do caso concreto.”

43 Como se sabe, o CPC brasileiro prevê distribuição *estática* do ônus da prova (art. 333). Setorialmente, contudo, a teoria da carga dinâmica se manifesta: a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não deixa de ser uma aplicação específica da teoria.

temos a adoção da teoria da substanciação da causa de pedir e a identificação da demanda com base nos três elementos (*tria eadem*)⁴⁴. Assim, o que vincula o juiz nacional, primordialmente, são os fatos. *Da mihi factum dabo tibi ius*. Havendo alteração do quadro fático, nova demanda se introduz.

Vista a relevância dos fatos em geral para o processo civil brasileiro — notadamente em uma quadra pós-positivista —, entra em pauta o tema dos fatos supervenientes, assim entendidos os fatos posteriores à estabilização da lide (art. 264 do CPC) ou mesmo à formação da coisa julgada. Aqui, particularmente, interessa analisar o regime dos fatos supervenientes à formação da coisa julgada.

No CPC brasileiro, a matéria é coberta, parcialmente, pelo art. 471, I, que cuida de relações jurídicas continuativas: sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, “poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”⁴⁵. Trata-se de aplicação pontual, voltada especificamente para as relações de trato sucessivo. Além disso, a norma do art. 471, I, do CPC sinaliza orientação mais abrangente, a saber: sem que prejudique qualquer coisa julgada formada anteriormente, a superveniência de fatos novos, ainda que incidindo sobre um mesmo episódio já levado a juízo, tem o condão de fazer aparecer uma nova demanda, suscetível de provocar uma coisa julgada igualmente nova, inconfundível com qualquer outra.

É bastante conhecido o pensamento de José Carlos Barbosa Moreira sobre a conceituação de coisa julgada: trata-se da imutabilidade do conteúdo da sentença, como norma jurídica concreta referente a uma dada situação litigiosa⁴⁶. Pois bem, fatos novos corporificam uma nova situação litigiosa, que exigirá a aplicação de uma nova norma concreta,

44 A identificação com base nos três elementos — tríplice identidade — está positivada de forma categórica no CPC (art. 301, §§ 1º, 2º e 3º). O mesmo não ocorre com a teoria da substanciação, sobretudo porque o art. 282, III, do CPC determina decline o autor, além dos fatos, os fundamentos jurídicos do pedido. Ainda assim, como informa José Rogério Cruz e Tucci, “[a] generalidade dos juristas brasileiros de ontem e de hoje afirma, à luz dos textos legais supracitados, que os Códigos de Processo Civil brasileiros adotaram os postulados da teoria da substanciação” (**A causa petendi no processo civil**, 2. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144). Vale a ressalva de que há autores, como o próprio Cruz e Tucci (mesma obra, p. 146-148), que revelam reservas quanto a essa opinião dominante na doutrina brasileira, preferindo uma posição mais temperada. É o caso também, por exemplo, de Leonardo Greco (**Instituições de processo civil**, v. I, Rio de Janeiro, Forense, 2009, p. 201-204) e Ricardo de Barros Leonel (**Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**, cit., p. 86-93). Seja como for, não há dúvida de que a sistemática do processo civil brasileiro dá mais peso à descrição dos fatos do que à do direito.

45 A superveniência é objeto também dos arts. 475-L, VI, e 741, VI, do CPC.

46 José Carlos Barbosa Moreira, “Coisa julgada e declaração”, in **Temas de direito processual**: primeira série, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 89.

cujo conteúdo será imunizado por uma nova coisa julgada. Daí afirmar Enrico Tullio Liebman: “De certo modo todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença”⁴⁷.

No mesmo sentido se posiciona Eduardo Talamini, em texto acerca dos limites “temporais” da coisa julgada: “(...) também é evidente que os fatos ocorridos depois do trânsito em julgado e que estejam aptos a alterar a relação jurídica que foi objeto da sentença acobertada pela *res iudicata* não esbarrarão no óbice da coisa julgada. Constituirão uma nova causa de pedir, delimitadora de um novo objeto processual.”⁴⁸

Sublinhe-se que, a partir da incontestável premissa da sujeição das decisões à cláusula *rebus*, surgem aplicações peculiares, que tomam como paradigma a norma do art. 471, I, do CPC e acabam por valorizar, sobretudo, o regime jurídico dos fatos supervenientes. Uma dessas aplicações tem lugar na seara ambiental, conforme leciona Marcelo Abelha Rodrigues: “(...) Ora, se os fatos são outros, e supervenientes ao julgado, automaticamente, não há falar em autoridade da coisa julgada (...). Incide aí a cláusula *rebus sic stantibus*, e tal como acontece nas relações jurídicas continuativas, há a coisa julgada material e a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre o pedido e sobre os fatos deduzidos ou dedutíveis, respectivamente, mas não sobre aqueles que surgiram após o julgado em razão da instabilidade conatural dos bens ambientais. (...). Se isso vier à tona no curso da demanda, aplica-se o art. 462 do CPC. Se após ela, então não há falar em coisa julgada sobre a situação jurídica nova, resultante da instabilidade dos bens ambientais.”⁴⁹

Na mesma trilha encontramos Leonardo Greco: “(...) Situação semelhante à da ação de alimentos ocorre nas causas que versam sobre a tutela do meio ambiente. Com o avanço dos estudos científicos, pode ocorrer, por exemplo, de a sentença proferida décadas atrás não se mos-

47 Enrico Tullio Liebman, **Eficácia e autoridade da sentença**, cit., p. 25. Em obra de doutoramento relativa ao tema da eficácia jurídica superveniente, ratifica Ricardo de Barros Leonel (**Causa de pedir e pedido...**, cit., p. 276): “Pode-se afirmar, como premissa geral, válida inclusive para a hipótese de relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, que a sentença será eficaz enquanto restarem inalterados os pressupostos fáticos e normativos com base nos quais veio a ser prolatada. Essa é a ideia que se encontra na base da asserção de que a força da *res iudicata* tem uma condição implícita, consistente na cláusula *rebus sic stantibus*. Mantém-se intocada na medida em que remanescerem íntegras as circunstâncias relativas à *fattispecie* (fato e direito) que foram reconhecidas como existentes quando da decisão.”

48 Eduardo Talamini, **A coisa julgada no tempo...**, cit., p. 18.

49 Marcelo Abelha Rodrigues, **Processo civil ambiental**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008, p. 201-202.

trar mais adequada à proteção do meio ambiente. Nesse caso, poderá ocorrer a sua modificação para o futuro, de modo a adequá-la aos novos conhecimentos e técnicas sobre o bem que se pretende proteger. A sentença produzirá coisa julgada, mas sua revisão poderá ser levada a efeito se houver modificações no estado de fato ou de direito, dispondo apenas para o futuro.”⁵⁰

É importante para o presente estudo aduzir que, em regra, a mudança do *status quo*, provocada por uma nova situação de fato ou de direito, tem efeitos automáticos e imediatos, operando independentemente de qualquer ação de revisão (sem prejuízo de eventual ação simplesmente para *declarar* a nova realidade). É precisamente esse o magistério de Teori Albino Zavascki: “(...) Convém repetir e frisar, todavia, que a ação de revisão é indispensável apenas quando a relação jurídica material de trato continuado comportar, por disposição normativa, o direito potestativo antes referido. É o caso da revisão de alimentos (...). Afora casos dessa natureza, a modificação do estado de fato ou de direito produz imediata e automaticamente a alteração da relação jurídica, mesmo quando esta tiver sido certificada por sentença”⁵¹.

Antes de seguir, um aviso: nem de longe se está a ignorar a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC. Nesse ponto não pode haver confusão. A não absorção dos fatos novos pela coisa julgada anterior em nada diminui ou esvazia a sua eficácia preclusiva. Pela óbvia razão de que tal eficácia preclusiva diz respeito unicamente aos fatos que poderiam ter sido deduzidos ao tempo da lide, nunca aos fatos supervenientes. Mais uma vez, a doutrina é remansosa.

José Carlos Barbosa Moreira afirma: “Para que a *quaestio facti* fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja *conhecido* pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos *supervenientes*.”⁵²

Exatamente na mesma direção se pronuncia Daniel Francisco Miti-diero: “(...) temos de nos ater, ainda, a outras situações que escapam do art. 474 do CPC (...). Como consequência tranquila dos limites temporais

⁵⁰ Leonardo Greco, **Instituições de processo civil**, v. II, cit., p. 373.

⁵¹ Teori Albino Zavascki, "Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado", in Cláudio Belmonte e Plínio Melgaré (coord.), **O direito na sociedade contemporânea: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira**, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 557-558.

⁵² José Carlos Barbosa Moreira, "A eficácia preclusiva da coisa julgada no sistema do processo civil brasileiro", in **Temas de direito processual**: primeira série, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1988, p. 107, grifado no original.

do caso julgado, imunes estão, à evidência, os fatos supervenientes à formação dele, os quais, naturalmente, não teriam as partes como se utilizarem em seus articulados.”⁵³

Depois de todos os aportes doutrinários colhidos, já podemos concluir esta seção, atinente ao relacionamento entre coisa julgada e fatos supervenientes. À luz do que foi visto, vale enfatizar que a coisa julgada tem, naturalmente, eficácia prospectiva, à medida que interdita discussões para o futuro. Todavia, seu foco é eminentemente *retrospectivo*, servindo para imunizar eventos *pretéritos*⁵⁴. Tanto assim que, quando se trata de relações continuativas, que se projetam para o futuro, a aplicação do instituto não raro apresenta embaraços⁵⁵.

Essa feição retrospectiva da coisa julgada, nem é preciso dizer, afigura-se de grande relevância para o presente estudo de caso. Insista-se pois: a coisa julgada não pode exorbitar do passado. *Ela seria excessivamente autoritária se se arvorasse a bloquear, também, a apreciação e a incidência de fatos supervenientes*. Domar o futuro é tarefa para deuses, categoria na qual os institutos jurídicos e seus operadores certamente não se inserem.

9. O PECULIAR REGIME CONSTITUCIONAL DAS QUESTÕES DESPORTIVAS

Antes de entrar nas partes conclusivas do presente estudo, ainda há uma estação a ser superada. No processo instrumentalista contemporâneo, as interpretações são consideravelmente influenciadas pela matéria substancial em jogo. Daí se falar, por exemplo, em um “processo civil ambiental” (título de obra aqui já citada, escrita por Marcelo Abelha Rodrigues). É preciso, pois, cuidar do regime jurídico das questões desportivas, muito especialmente do seu regime constitucional.

A Constituição de 1988 promoveu notavelmente o setor desportivo. Incluiu-o no título da ordem social, em capítulo ao lado da educação e da

53 Daniel Francisco Mitidiero, "Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva", *Revista Forense*, nº 388, nov./dez. 2006, p. 73.

54 Teori Albino Zavascki confirma ("Coisa julgada em matéria constitucional...", cit., p. 552): “No que se refere aos limites objetivos da coisa julgada, a regra é a de que, por qualificar norma concreta, fazendo juízo sobre fatos já ocorridos, a sentença opera sobre o passado, e não sobre o futuro.” No mesmo texto, logo a seguir, é invocada a doutrina de Francesco Carnelutti, para quem “[a]o princípio da *irretroatividade da lei* corresponde o da *retroatividade da sentença*.”

55 Sintomático, a esse respeito, é o equívoco que se lê no art. 15 da Lei 5.478/68. Ao contrário do que diz o dispositivo, a decisão judicial sobre alimentos transita normalmente em julgado — e se expõe em tese a pleito rescisório —, sem prejuízo de eventual ação de revisão fundada na modificação da situação financeira dos interessados.

cultura. Só essa posição já evidencia o destaque dado pela Constituição, que além disso prescreveu um regime de bastante autonomia não só para as entidades desportivas mas também para a “justiça desportiva”, como será frisado a seguir. Dessa forma, ficou refletida no texto constitucional a transcendência cada vez maior do esporte na vida das pessoas e das sociedades.

Na vida das pessoas, é certo que o esporte, sobretudo a partir da década de 70, tem sido crescentemente valorizado, como forma de lazer — outro direito social fundamental da nossa Constituição — e também de bem-estar físico e mental, servindo a uma abordagem muito mais positiva da questão da saúde, centrada no modelo preventivo.

Na vida das sociedades, a importância atual do esporte é óbvia. Sempre mexeu com a autoestima dos povos e com a própria imagem externa de países e regiões. Agora, tornou-se também um colosso do ponto de vista econômico, coisa que podemos sentir claramente no Brasil, às vésperas da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016. Transformou-se o esporte em atividade que, direta ou indiretamente, movimenta cifras bilionárias e responde por milhões e milhões de empregos mundo afora⁵⁶.

Vale aduzir que a autonomia consagrada pela nossa Constituição inspira-se também em uma tradição universal. Desde tempos imemoriais o desporto representa instância timbrada, em maior ou menor grau, pela autonomia. Basta lembrar que, na Grécia antiga, os jogos olímpicos então realizados tinham o poder de interromper guerras, trazendo autêntico armistício entre as pólis gregas⁵⁷.

Assim, explica-se a redação do inciso I do art. 217 da Constituição, garantindo “a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento”.

Não se trata, é claro, de independência ou soberania. Principalmente em um país como o nosso, de fortes raízes corporativas, há de se tomar cuidado com as autonomias concedidas, não se devendo permitir que elas ganhem vulto exagerado. De qualquer forma, a autonomia do setor

56 Reportando-se a uma fonte de 2004, relata Martinho Neves Miranda (**O direito no desporto**, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2011, p. 1-2): “Em nosso país, por exemplo, dados recentes e impressionantes apontam que 110 (cento de dez) milhões de brasileiros são praticantes de atividades físicas, sendo 51% (cinquenta e um por cento) regulares e 12% (doze por cento) muito ativos ou atletas, enquanto a indústria do desporto nacional movimenta US\$ 12 bilhões, o que representa 1,7% do PIB nacional, empregando 1,5 milhões de pessoas.”

57 Martinho Neves Miranda, **O direito no desporto**, cit., p. 82.

desportivo é, no Brasil, uma realidade constitucional, não podendo ser ignorada no presente estudo de caso.

Martinho Neves Miranda, em obra específica a respeito do direito desportivo, por ele considerado um “novo direito” — em que pese ainda não estar suficientemente sedimentado em termos dogmáticos —, justifica bem a aludida autonomia. Adotando uma visão pluralista do direito, calcada basicamente no institucionalismo preconizado por Hauriou e Santi Romano, entende Miranda que as regras germinadas no universo das organizações desportivas perfazem um autêntico ordenamento jurídico, desafiando portanto o suposto monopólio estatal da produção do direito⁵⁸. E, ainda que se endosse em linhas gerais a tese positivista da completude do ordenamento jurídico estatal, as regras desportivas podem ser vistas como uma exceção à regra⁵⁹. Assinala Miranda: “o sistema desportivo encontra-se estruturado em torno de associações seculares que regulam o desenvolvimento das competições em todo o mundo, impondo-se diante dos praticantes que seguem suas regras, independentemente dos Estados em que se situem”⁶⁰.

A mesma preocupação com a autonomia desportiva vai se verificar, até com mais intensidade, nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição. Está no § 1º: “[o] Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.” Em complemento, dispõe o § 2º que “[a] justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final”.

58 Martinho Neves Miranda, **O direito no desporto**, cit., p. 64-69.

59 A esse respeito, Martinho Neves Miranda (**O direito no desporto**, cit., p. 68-69) cita entendimento doutrinário no sentido de que o ordenamento desportivo consistiria no único exemplo de genuíno ordenamento colocado à margem dos Estados.

60 Martinho Neves Miranda, **O direito no desporto**, cit., p. 65. Vale a ressalva de que Miranda não leva a extremos a autonomia do ordenamento desportivo, dizendo que este não pode ficar completamente alheio à regulamentação pública (p. 96), o que acaba por mitigar a visão institucionalista defendida na obra. Além disso, não nega Miranda que, dado o relevo crescente do fenômeno esportivo, a presença estatal tende a agigantar-se, criando tensões e conflitos entre normas públicas e privadas, bem como entre a justiça comum e a denominada justiça desportiva. É nesse sentido, segundo Miranda, que o direito desportivo seria um direito em “verdadeira competição”, demandando, na sua compreensão, grande dose de equilíbrio (p. 129-130): “Ao mesmo tempo em que se constatou nesse universo a existência de um ordenamento privado, produtor de normas dotadas de eficácia incontestável perante os membros que o compõem, dotado de princípios próprios, fortemente organizado e hierarquizado, também restou evidenciada a necessidade da presença do Estado, por se ter transformado o desporto em assunto de inegável interesse público. (...) Portanto, quanto se cogita analisar o Direito Desportivo, a preocupação que deve vir à mente do cientista jurídico é a de conjugar as forças normativas do ordenamento público com aquele emanado do ordenamento privado, na medida em que esse novo ramo do Direito apenas poderá exercer efetivamente a sua função quando souber ordenar adequadamente os elementos de natureza diversa que o compõem.”

Temos aí a única exceção admitida pela Constituição em relação ao princípio que ela própria inscreveu no seu art. 5º, XXXV, a inafastabilidade do controle jurisdicional, que vem a ser, como todos sabem, direito fundamental de primeiríssima grandeza, além de pedra angular do sistema processual.

Somente o terreno desportivo, insista-se, ficou fora da sacrossanta inafastabilidade. As razões para tamanha deferência já eram alardeadas por respeitadores autores bem antes da promulgação da Constituição de 1988⁶¹. Elas podem ser compreendidas sem maior dificuldade.

Rafael Teixeira Martins, a propósito, narra interferências indevidas do poder jurisdicional em matéria esportiva que chegam a ser cômicas. À guisa de exemplo: “[u]ma juíza em Rondônia concedeu *habeas corpus* a um jogador apenado por cinco partidas de suspensão perante a Justiça Desportiva, para atuar num jogo decisivo, alegando ‘liberdade de ir e vir dentro do campo de futebol’.”⁶²

Bem se percebe que as questões desportivas não podem ser decididas de maneira descontextualizada, exigindo, além disso, soluções rápidas, que não ponham em risco a continuidade das competições, as quais envolvem atletas, torcedores e também contratos de altíssimo valor (como por exemplo o contrato de televisionamento dos jogos do campeonato brasileiro de futebol). Daí o acerto de uma “justiça desportiva” nos termos — excepcionais que sejam — da nossa Constituição.

Em reforço ao que acabou de ser dito, ouça-se Rodolfo de Camargo Mancuso: “Não é difícil perceber que as reiteradas intervenções jurisdicionais nas controvérsias desportivas, mormente no âmbito do futebol, parece que mais acirram os ânimos, do que os aplacam. Ademais, indispõem entre si ambas as instituições, contribuindo, ainda, para o desprestígio da Justiça Desportiva perante os clubes, atletas, entidades e associações, emprestando um caráter de ‘transitoriedade’ às decisões desportivas. Por fim, essa interação enseja que juízes togados vejam-se envolvidos com certos episódios tumultuosos e popularescos, nem sempre compatíveis com a respeitabilidade da toga.”⁶³

61 Consultem-se, nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso, "A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções – estudo quanto à aplicação do tema à justiça desportiva no âmbito do futebol", **Revista de Processo**, nº 31, p. 37-60, jul./set. 1983; e Álvaro Melo Filho, "Do contencioso desportivo: sugestão *de lege ferenda*", **Revista Forense**, nº 290, p. 441-445, abr./jun. 1985.

62 Rafael Teixeira Ramos, "Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o Poder Judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos", **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, nº 13, jan./jun. 2008, p. 31.

63 Rodolfo de Camargo Mancuso, "A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções...", cit., p. 54. Acrescenta Martinho Neves Miranda (**O direito no desporto**, cit., p. 156): "Outro problema relacionado à submissão das

Acrescente-se que a Constituição de 1988 sepultou definitivamente um regime de arbítrio que produziu excrescências como o AI-5, vedando a apreciação judicial dos atos praticados pelos detentores daquele poder espúrio. Muito natural que, ao tempo da fase constituinte, fosse sumamente valorizada a inafastabilidade do controle jurisdicional. Ainda assim, foi aprovada a exceção relativa à justiça desportiva. Hoje, quando se nota claramente a saturação atingida pelo Judiciário brasileiro — tendo crescido sobremodo a demanda por mecanismos alternativos e “desjudicializantes” — com muito mais razão é de se reputar conveniente o regime especial das lides desportivas, que pedem uma primeira instância rápida e especializada⁶⁴.

Não obstante, a pecha da inconstitucionalidade continua a espreitar o art. 217, § 1º, da Constituição. Seria a confirmação cabocla da teoria das normas constitucionais inconstitucionais, do alemão Otto Bachof. Mas a pecha não procede. Além de aplicações tais já terem sido rejeitadas mais de uma vez pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁵, é bem provável que nem o próprio Bachof as subscrevesse. De fato, leitura mais atenta da obra do jurista alemão indica que, quando se trata do suposto conflito entre duas normas positivadas concomitantemente pelo constituinte originário, Bachof praticamente descarta a hipótese da inconstitucionalidade. As suas palavras: “ora, no caso de contradição aparente entre um princípio constitucional e uma norma singular da Constituição, tal vontade só pode em princípio ser entendida, ou no sentido de que o legislador constituinte quis admitir essa norma singular como exceção à regra, ou no de que negou, pura e simplesmente, a existência de semelhante contradição. Conceder-se-á, todavia, que em casos de contradição insolúvel, de uma

questões desportivas ao Judiciário diz respeito à ineficácia das decisões por ele proferidas no plano internacional, já que eventuais provimentos que se destinem a viabilizar a participação em competições fora do território nacional não são reconhecidos pelas federações internacionais.”

64 Referendando a conveniência da exceção, afirma Martinho Neves Miranda (**O direito no desporto**, cit., p. 157): “Em virtude de todas as consequências negativas oriundas da discussão das questões desportivas perante o Judiciário, buscou o constituinte adotar uma solução intermediária, pois ao mesmo tempo em que não impede o acesso dos cidadãos a esse Poder, prevê a submissão prévia ao contencioso interno do desporto organizado.” Por seu turno, pondera Rafael Teixeira Ramos (“Justiça desportiva brasileira...”, cit., p. 36-37) que a exceção relativa à justiça desportiva é confortada pelos princípios constitucionais da autonomia desportiva (art. 217, I), da liberdade de associação (art. 5º, incisos XVI a XXI) e da iniciativa privada (art. 170, *caput*).

65 Na ADI 815, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgamento unânime em 28/03/96, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: “Ação direta de inconstitucionalidade. Parágrafos 1º e 2º do artigo 45 da Constituição Federal. A tese de que há hierarquia entre normas constitucionais originárias dando azo à declaração de inconstitucionalidade de umas em face de outras é impossível com o sistema de Constituição rígida. (...). Ação não conhecida por impossibilidade jurídica do pedido.” No mesmo sentido: AgR na ADI 4.097, rel. min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento unânime em 08/10/08.

contradição que também não seja susceptível de interpretar-se através da relação regra-exceção, assim, como, por último, em caso de manifesto equívoco, possa haver lugar para outro juízo.”⁶⁶

A rejeição da esdrúxula tese da inconstitucionalidade do art. 217, § 1º, da Constituição não implica, à evidência, deva a norma ser interpretada de maneira expansiva e exagerada. Muito ao contrário: por se tratar de exceção — e logo por cima a um princípio de enorme importância dentro do sistema —, merece interpretação restritiva, consoante recomenda regra elementar de hermenêutica. Chega-se assim, sem maior drama, à necessária harmonização entre as normas do art. 5º, XXXV e do art. 217, § 1º, da Constituição⁶⁷.

Portanto, só mesmo “as ações relativas à disciplina e às competições desportivas” estão obrigadas ao curso inicial da justiça desportiva, até o esgotamento desta, no prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo. Quanto às ações relativas à disciplina, sua delimitação tende a ser tranquila⁶⁸. Um pouco mais de dificuldade pode haver no que tange à identificação das ações relativas “às competições esportivas”, dado o caráter mais aberto da expressão posta na Constituição. Com base em enumeração feita por Rodolfo de Camargo Mancuso, podemos dizer que tais ações abrangem “a organização de campeonatos, sua duração, número de clubes que deles participarão; estabelecimento de critérios para o ‘acesso’ e ‘descenso’ de clubes entre as ‘divisões’ superiores e inferiores; [e] demais controvérsias afins, envolvendo critérios de conveniência/oportunidade estabelecidos pelos órgãos do desporto para o mundo do desporto.”⁶⁹

66 Otto Bachof, **Normas constitucionais inconstitucionais?**, tradução e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa, Coimbra, Almedina, 2008, p. 59.

67 Zaiden Geraige Neto (**O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 74-75) confessa que chegou a flertar com a teoria das normas constitucionais inconstitucionais, mas acabou se fixando em uma posição mais equilibrada, qual seja: não existe a inconstitucionalidade, em tese, do art. 217, § 1º, da Constituição; no entanto, caso apareça, concretamente, risco de prejuízo para o jurisdicionado, deve prevalecer o princípio do art. 5º, XXXV, da Constituição.

68 Por exemplo, uma punição por *doping* deve ser questionada, em primeiro lugar, na justiça desportiva. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação 1111386-03.2007.8.13.0271, rel. des. Pedro Bernardes, Nona Câmara Cível, julgamento unânime em 02/12/08): “Apelação Cível. Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Reparação de Danos. Competição Esportiva. Não Exaurimento das Instâncias Esportivas. Recebida uma demanda sobre questões relacionadas ao esporte, além da verificação da presença das condições da ação, há de se observar se o autor preenche o requisito específico previsto no § 1º, do artigo 217, da Constituição Federal, qual seja, o exaurimento das instâncias da Justiça Desportiva como pré-requisito para o acesso ao Poder Judiciário.”

69 Rodolfo de Camargo Mancuso, “As lides de natureza desportiva em face da justiça comum: uma contribuição para a superação das dificuldades daí resultantes”, **Revista dos Tribunais**, nº 631, maio 1988, p. 61.

Fora desse “mérito desportivo”, não se justifica, evidentemente, a exigência do art. 217, § 1º, da Constituição. É o caso, por exemplo, de disputas trabalhistas entre atletas e clubes, de ações penais motivadas por lesões dolosas ocorridas dentro das competições e de pleitos de torcedores com base na Lei 10.671/03 (Estatuto de Defesa do Torcedor)⁷⁰.

Por falar em “mérito desportivo”, uma última questão se põe antes de tornarmos à coisa julgada e ao caso concreto: qual exatamente a força e o grau de incolumidade, perante o poder jurisdicional, das questões compreendidas no art. 217, § 1º, da Constituição? Existe realmente um “mérito desportivo”, naquele sentido de atos que não podem — a exemplo dos atos administrativos discricionários — ter a conveniência e a oportunidade devassadas pelo Judiciário? Ou não há qualquer limitação quanto ao controle judicial das decisões da justiça desportiva?

Como já seria de se esperar, o tema propicia bastante controvérsia, até porque diz respeito à própria natureza da justiça desportiva, outro tema igualmente assolado por muitas dúvidas⁷¹. Pensamos que as decisões desportivas se revestem de uma força especial, só podendo ser desconstituídas pela justiça estatal em hipóteses de inconstitucionalidade — por exemplo a afronta a direitos fundamentais —, ilegalidade e manifesto erro ou abuso. Não fosse assim, haveria incoerência no sistema constitucional. Com efeito: se as decisões desportivas carecessem de maior força, qual seria a razão do prévio exaurimento imposto pela Constituição? É uma questão de congruência. O mesmo imperativo da especialização —

70 Trata-se evidentemente de um rol não exaustivo. Por conta disso, foi vetado dispositivo da Lei 9.981/00 (que alterou a Lei 9.615/98) segundo o qual as matérias de ordem trabalhista e de direito penal comum não seriam apreciadas pela justiça desportiva. Conforme o veto, lavrado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, o dispositivo “leva à falsa impressão de que outras lides não poderão ser objeto de exame da justiça comum, o que é falso”. A propósito, lembra Rafael Teixeira Ramos (“Justiça desportiva brasileira...”, cit., p. 39-40) dois casos que extrapolaram a esfera da justiça desportiva: em 2004, a morte durante uma partida de futebol do zagueiro Serginho do São Caetano, fato que gerou denúncia, por homicídio culposo, em face do presidente e do médico do clube; e as ofensas de caráter racista que teriam sido proferidas por jogador de futebol argentino, Leandro Desábato, contra o atleta brasileiro Grafite, em jogo da Copa Libertadores da América realizado em 2005, provocando a prisão do argentino logo após a partida.

71 Sensata, a respeito, a opinião de Rafael Teixeira Ramos (“Justiça desportiva brasileira...”, cit., p. 46), no sentido de que se trataria de uma natureza inteiramente atípica — nem administrativa, nem arbitral: “A Justiça Desportiva implantada no ordenamento jurídico brasileiro, completamente distinta dos demais meios de resolução de conflitos, assume caracteres exclusivos por força da opção do legislador constituinte.” Na seara jurisprudencial, há muitos anos, assinalou o Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Atribuições nº 53, rel. min. Waldemar Zveiter, Segunda Seção, julgamento unânime em 27/05/98): “Conflito de Atribuições - Tribunal de Justiça Desportiva - Natureza Jurídica - Inocorrência de Conflito. 1. Tribunal de Justiça Desportiva não se constitui em autoridade administrativa e muito menos judiciária, não se enquadrando a hipótese em estudo no art. 105, I, g, da CF/88. 2. Conflito não conhecido.”

que provoca o curso forçado da justiça desportiva — determina também esse resguardo maior em relação à atividade jurisdicional⁷².

Esclareça-se que o entendimento exposto não quer conferir às decisões desportivas a mesma natureza dos atos discricionários do poder público. As diferenças entre estes e aquelas são gritantes. Contudo, no que tange ao grau de suscetibilidade à revisão judicial, um paralelo pode realmente ser feito. Foi o que aconteceu no julgamento de recurso referente à ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Confederação Brasileira de Futebol, Clube Atlético Bragantino, Fluminense Football Club e outros, motivada pelo não rebaixamento do Bragantino e do Fluminense após o Campeonato Brasileiro de 1996, quando Bragantino e Fluminense ocuparam as últimas posições.

No acórdão respectivo (que aliás rejeitou a preliminar de carência de ação em virtude do não esgotamento das instâncias desportivas), foi assinalado: “O ato perpetrado pela Confederação Brasileira de Futebol consistente em deixar de ‘rebaixar’ à Série ‘B’ duas agremiações futebolísticas no Campeonato Brasileiro de 1996 não pode ser tido como ato ilícito. (...) Penso ser possível traçar-se, neste tanto, um paralelo com o Direito Administrativo — com todas as ressalvas, já que não se trata aqui de pessoa jurídica de direito público. É que a decisão da CBF quanto a que providências tomar diante do ‘escândalo’ de arbitragem se encontrava num vácuo regulamentar (...). Poder-se-ia dizer, portanto, que naquele momento a Confederação agiria num espaço de discricionariedade (...). Estar-se-ia — repisando mais uma vez que falamos em simples paralelo — diante do mérito administrativo, que ao Judiciário só é dado rever quando foge à lógica do razoável e do proporcional, não sendo o caso. Tão maior razão há para assim concluir, já que estamos diante de direito privado, onde o princípio da legalidade tem uma conotação mais alargada, isto é: tudo quanto não é proibido, é permitido; sendo certo que não há proibição legal à solução encontrada pela Confederação apelante.”⁷³

72 Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso (“A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções...”, cit., p. 54): “o contraste jurisdicional há que se restringir ao exame da legalidade estrita, sem possibilidade, ao nosso ver, de revisão quanto aos eventuais aspectos tipicamente discricionários ou políticos embutidos no ato ou decisão guerreados.” Em sentido antagônico, a excelente monografia de final de curso apresentada por Felipe Branco Bogdan na Universidade Federal de Santa Catarina em 2009, intitulada “A justiça desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional” (<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos> - acesso em 30/06/11).

73 Apelação Cível 2008.001.17342, rel. des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Terceira Câmara Cível do TJ/RJ, julgamento unânime em 02/12/08. Em tempo, reproduza-se, do acórdão respectivo, mais um trecho interessante,

Com a reprodução acima — envolvendo assunto que, na sua época, alcançou grande polêmica —, encerramos as considerações sobre o regime jurídico-constitucional das questões desportivas, bem como sobre as controvérsias que cercam esse “novo direito”. O que tais considerações acrescentam ao nosso estudo de caso? Mais especificamente, qual a influência delas em relação ao tratamento da coisa julgada no caso concreto?

Antes de responder, diga-se que as controvérsias atinentes ao direito desportivo foram declinadas a título ilustrativo. O exato deslinde de cada uma não é decisivo para o equacionamento do caso concreto. Muito relevante, sim, mostra-se o conjunto das questões. Mirando pois esse conjunto — a floresta do direito desportivo, e não as idiosincrasias das suas árvores —, qual o panorama que se pode visualizar?

O que se visualiza, de maneira muito nítida, é um território ávido por autonomia. Há, naturalmente, ressalva a fazer: dada a inevitabilidade do intervencionismo estatal sobre o esporte nos dias atuais, falamos da autonomia possível, sem saber ao certo a sua medida. De todo modo, a marca fundamental do direito desportivo é mesmo a busca por autonomia, a ponto de ser considerado, até, um ordenamento à parte da regulação estatal (Martinho Neves Miranda). E não se trata, é bom frisar, de uma pretensão de autonomia aventureira, como tantas outras. A nossa Constituição a respalda, da forma mais explícita possível.

Nesse contexto, como se regula a coisa julgada referente à matéria desportiva?

Coisa julgada, já salientamos, é o máximo de intervencionismo que se pode conceber na esfera estatal. É decidir algo e não permitir, para o resto dos tempos, que a decisão possa ser rediscutida. Por isso a coisa julgada tem limites, os quais sinalizam muito bem a importância da técnica processual para a concretização de valores maiores. Em prol da contenção do poder, a técnica processual oferece esse mecanismo valioso dos limites da coisa julgada. Grande é a função *garantística* desses limites.

Parece razoável, então, que no campo tipicamente desportivo — demarcado pelo art. 217, § 1º, da Constituição — devam os limites da coisa julgada funcionar de modo vigoroso, evitando que área por demais extensa seja atingida pela imunização respectiva. Ou seja, mais contida

tocando na questão da judicialização das relações sociais e políticas: “(...) O que propiciou essa mudança de comportamento nas instituições do futebol brasileiro não foram as decisões judiciais, mas sim uma gradual e constante mudança cultural que perpassou a sociedade como um todo — para a qual, talvez, aquele episódio tenha servido como catalisador.”

ainda, nesse campo, há de ser a imunização trazida pela coisa julgada, refletindo a deferência que merecem, por força da Constituição, as instâncias desportivas.

Em suma, versando a causa sobre matéria tipicamente desportiva, a coisa julgada não ficará, é óbvio, impedida de se formar. Todavia, seus limites vão exigir leitura restritiva particularmente severa, permitindo que a matéria seja, em alguma medida, reavaliada pelas instâncias desportivas, de acordo com as suas peculiares necessidades. É o que recomenda o regime constitucional do direito desportivo, visitado neste tópico que ora se fecha.

10. CONCLUSÃO PARCIAL, À VISTA DAS PREMISSAS EXAMINADAS

Após o detalhamento empírico do caso concreto, primeiro passo do nosso estudo, anunciamos que, antes do enfrentamento das questões jurídicas controvertidas, assentariamos algumas premissas relevantes. Com tal objetivo, desenvolvemos quatro tópicos: a) a coisa julgada nos dias atuais; b) os limites objetivos da coisa julgada; c) coisa julgada e fatos supervenientes; e d) o peculiar regime constitucional das questões desportivas. Agora que foi cumprida essa segunda etapa, mostra-se conveniente, a bem da clareza, enunciar uma conclusão parcial, extraída da pesquisa até aqui realizada.

Pois bem, a abordagem do instituto da coisa julgada revelou tendência restritiva (pelo menos no que concerne a lides individuais), a se manifestar muito intensamente na definição dos seus limites objetivos, nestes se podendo incluir os chamados “limites temporais”. Abonando substancialmente essa direção restritiva, veio a análise do regime constitucional do direito desportivo, matéria-prima do caso concreto.

De tudo que foi examinado, pode-se deduzir uma diretriz valiosa, autêntica *regra de ouro*, para conduzir o bom equacionamento do caso concreto. Qual seja: *havendo qualquer dúvida, devem-se restringir, nunca ampliar, os limites da imunização imposta pela coisa julgada.*

11. VOLTANDO AO CASO CONCRETO: OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

Retornamos finalmente ao caso concreto. Como a essa altura o texto já se mostra extenso, convém proceder a uma brevíssima recapitulação dos dados empíricos.

Por conta da confusão relativa ao regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987, denominado “Copa União”, o Sport Club do Recife intentou ação judicial, que restou vitoriosa, para ser reconhecido como campeão de 1987, em detrimento do Clube de Regatas do Flamengo, vencedor do chamado “Módulo Verde” da Copa União. Mais recentemente, a CBF, entidade máxima do futebol brasileiro, no bojo de uma iniciativa visando à completa unificação dos títulos brasileiros — que beneficiou vários times, principalmente o Santos Futebol Clube e a Sociedade Esportiva Palmeiras —, reconheceu que também o Flamengo deve ser, *ao lado do Sport*, considerado campeão de 1987.

Nesta seção, investigaremos os limites objetivos da coisa julgada na demanda intentada pelo Sport em face de CBF, Flamengo, Internacional e União Federal. Para tanto, é crucial a reiteração dos contornos objetivos da causa.

Como já vimos antes, a causa de pedir foi, basicamente, a incerteza — gerada pela existência de normas regulamentares contraditórias — quanto ao campeão brasileiro de 1987.

Quanto aos pedidos, foram vários: a) declaração de validade do regulamento do Campeonato de 1987 outorgado pela Diretoria da CBF; b) declaração da necessidade de aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da CBF para a modificação do regulamento por ela outorgado; c) condenação da Confederação Brasileira de Futebol – CBF e da União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) a se absterem de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral da CBF tendente à modificação do regulamento mencionado, sem a deliberação unânime de seus membros; d) a condenação da CBF a reconhecer o Sport como campeão brasileiro de futebol profissional do ano de 1987.

Todos os pedidos foram julgados procedentes pela sentença de primeiro grau, que foi confirmada em grau de recurso. Transcreva-se novamente, para não haver qualquer dúvida, o dispositivo da sentença:

“Em face do exposto, julgo procedentes, in totum, as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do

Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.”

Feita a recapitulação, podemos avançar, dissecando o assunto.

11.1 O que se contém, expressamente, nos limites da coisa julgada existente?

Partimos da premissa de que a condição do Sport de campeão brasileiro de 1987 ficou perfeitamente coberta pela coisa julgada. É um ponto que prescinde de justificação mais elaborada. Somando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC, art. 474) com a impossibilidade de repetição da lide já decidida (CPC, art. 267, V, c/c art. 301, §§ 2º e 3º), resta absolutamente inexpugnável o título do Sport. Mesmo que surjam fatos novos de grande relevo, lastro suficiente à perpetuação do título do Sport já está coberto pelo manto da imutabilidade. Temos aí uma situação perfeitamente consolidada.

Assentado que nada terá o condão de tirar o título do Sport, surge a questão crucial: à luz da coisa julgada que se cristalizou, poderá o Sport, por algum motivo, perder a condição de *único* campeão brasileiro de 1987? Para responder, é preciso saber, em primeiro lugar, o que se contém, *de forma expressa*, nos limites da coisa julgada. Verificações puramente factuais, despidas de juízo de valor, dão conta do problema.

Antes de mais nada, saliente-se a inexistência de qualquer pedido, na demanda vencida pelo Sport, no sentido de que ele fosse considerado o *único* campeão de 1987. Tal constatação sobe de importância à vista da riqueza e da variedade dos pedidos formulados pelo Sport. De fato, os pedidos formulados tentaram cercar todas as possibilidades, até de ma-

neira redundante. Repare-se a propósito que a sentença, em consonância com o pedido, determinou à Confederação Brasileira de Futebol – CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos – CND) que se abstivessem de “ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral (...)”. Apesar de tanto zelo, insistiu-se, não figurou no pleito a pretensão de exclusividade.

Além disso, também não foi pedida qualquer declaração no sentido de que a conquista da Copa União seria a única forma de se obter a qualificação de campeão brasileiro de 1987.

Não houve ainda, na demanda intentada pelo Sport, qualquer pedido de desconstituição da decisão do CND (prolatada na época em que o CND encarnava a justiça desportiva no Brasil) dando o título de 1987 para o Flamengo.

Nada disso foi pedido. Nada disso, congruentemente, figurou na decisão judicial transitada em julgado.

O que se comprimiu então, de forma explícita, no interior dos limites objetivos da coisa julgada formada? Exatamente o que fora pedido: a obrigação de a CBF reconhecer o Sport como campeão brasileiro de 1987, tal como positivado no dispositivo da sentença. Nem mais, nem menos.

Nesse sentido, é revelador que a sentença não tenha usado os termos “o” campeão ou “único” campeão. Mais sintomático ainda é que o termo “único” só tenha aparecido na recente decisão de “cumprimento de sentença”, proferida mais de 12 anos após o trânsito em julgado.

E mais um ponto merece atenção: no dispositivo da sentença não se chegou a reconhecer, diretamente, o título do Sport; em vez disso, determinou-se à CBF que procedesse ao reconhecimento. Respeitou-se assim a competência da CBF para dar a última palavra, ainda que forçada por decisão judicial, acerca dos títulos brasileiros de futebol.

Em suma, não houve pedido, muito menos coisa julgada:

- a) sobre a condição do Sport de *único* campeão brasileiro de 1987;
- b) no sentido de que a conquista da Copa União seria a única forma de se obter a qualificação de campeão brasileiro de 1987.

Levando-se em conta, portanto, o texto expresso da decisão transitada em julgado, só mesmo a condição do Sport de campeão brasileiro de 1987 é que se tornou imutável e indiscutível. Ponto.

11.2 Não teria ficado ao menos implícita — e coberta pela coisa julgada — a condição do Sport de único campeão brasileiro de 1987?

Chegamos ao ponto nevrálgico da discussão. Estariam implícitas no julgado a exclusividade do Sport, bem ainda a consideração da Copa União como a única forma de se obter o título de campeão brasileiro de 1987? E esses dados implícitos não teriam ficado cobertos pela coisa julgada?

Impõe-se desde logo repudiar, com veemência, a ideia de uma coisa julgada implícita. Para tanto, nem é preciso invocar as conclusões estabelecidas nos capítulos anteriores. Mesmo à luz da processualística tradicional, a autoridade da coisa julgada não pode de forma alguma admitir corpos implícitos. Fazê-lo, em qualquer tempo, é investir em uma visão pouco equilibrada da coisa julgada, sem a devida ponderação dos valores que estão em jogo.

Cumpre enfatizar, a propósito, a gravidade da coisa julgada, aspecto sobre o qual nunca houve dúvida alguma. Não por acaso a coisa julgada consiste em instituto que, nas palavras de Liebman, pertence ao direito constitucional⁷⁴ (cabendo ao direito processual a ordenação das técnicas respectivas). Imensa é a carga axiológica suportada pelo instituto. Quando a lei impõe limites à coisa julgada, há uma clara opção valorativa que está sendo realizada, não só em prol da contenção do poder estatal, mas também em favor da segurança jurídica, evitando-se dúvidas acerca do objeto da imunização.

Admitir que a autoridade da coisa julgada possa recair sobre pretensões não expressamente deduzidas é atentar, de modo paradoxal, contra a própria segurança jurídica, o grande valor que informa o instituto da coisa julgada. Nem é preciso dizer que costuma ser bastante subjetiva a apuração do que está implícito, ainda mais se varia a perspectiva temporal. Como apurar objetivamente o que está implícito caso a caso? Como apurar hoje o que estava implícito quando determinada causa foi julgada? Sem dúvida, a admissão de coisas julgadas implícitas propicia enorme insegurança e, no seu bojo, favorece tremendamente, nesse tema tão decisivo, doses elevadas de voluntarismo judicial.

É realmente um paradoxo sem tamanho: insegurança fomentada pelo instituto, logo ele, que deveria ser o baluarte maior da segurança no reino processual.

74 Enrico Tullio Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença...*, cit., p. 55.

Evidentemente, toda e qualquer mensagem linguística pede decodificação. Ou seja: interpretação. *In claris cessat interpretatio* é máxima que já ficou superada há um bom tempo. Sem embargo, no tocante ao dispositivo da sentença o ideal é que a margem de interpretação seja contida. A experiência mostra o quanto é perigoso deixar os limites da coisa julgada entregues a interpretações livres e pouco objetivas dos juízes. Eis aí um terreno em que a literalidade vale ouro.

A estreiteza dos limites objetivos da coisa julgada não é, portanto, uma questão de sintaxe, ou coisa que o valha. A estreiteza é determinada por fatores sociojurídicos e por políticas bem mais transcendentais. Não raro, conforme lições clássicas, é na forma e na literalidade que a liberdade vai encontrar as suas maiores amigas.

Repita-se a preciosa sentença de Liebman: “A razão principal que sufraga a orientação restritiva é que a coisa julgada é, afinal, uma limitação à procura da decisão justa da controvérsia, e deve, por isso, se bem que socialmente necessária, ficar contida em sua esfera legítima, e não expandir-se fora dela.”⁷⁵

Só essas observações de natureza axiológica já seriam suficientes para fulminar a possibilidade de uma coisa julgada implícita no caso estudado. Não obstante, à vista da riqueza do tema, convém esquadriñar outros ângulos.

Veja-se o ângulo constitucional. Sem grande esforço, pode-se concluir que a ideia de uma coisa julgada implícita repugna a valores constitucionais de alta magnitude. Muito especificamente, depõe-se, já vimos, contra a segurança jurídica, valor presente no *caput* do art. 5º da Constituição e base maior da noção de devido processo legal (art. 5º, LIV), centro do direito processual das nações civilizadas. Pelo mesmo ângulo constitucional, aliás, percebe-se que sequer se pode falar em julgamentos implícitos, à medida que se tornou fundamental o dever de motivar as decisões judiciais (Constituição, art. 93, IX).

No plano da técnica processual, matéria do nosso estatuto processual civil, as considerações anteriores veem-se plenamente respaldadas, como não poderia ser diferente.

Não há coisa julgada ou julgamento implícitos. Nem pedidos implícitos. Nos termos do art. 293 do CPC, devem ser interpretados “restrictivamente” os pedidos, o mesmo se passando com a resposta judicial ao

75 Enrico Tullio Liebman, "Limites objetivos da coisa julgada", cit., p. 573-574.

pedido, materializada no dispositivo da sentença. Natural. Se os pedidos devem ser interpretados restritivamente, com muito mais razão o dispositivo — sobretudo para fins de coisa julgada — há de merecer a mesma interpretação.

Além disso, não fazem coisa julgada, segundo o art. 469 do CPC, os motivos da decisão de mérito, a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença e a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente. Ou seja, só realmente a resposta ao pedido, contida de maneira expressa no dispositivo da sentença e interpretada restritivamente, é que se submete à grave autoridade da coisa julgada. Nada mais. É essa a sistemática que vigora entre nós. Uma sistemática que não deixa dúvidas nem gera, quanto a sua inclinação básica, controvérsias significativas.

Repise-se, ao ensejo, que a lide ajuizada pelo Sport foi motivada pela dúvida sobre qual regulamento deveria prevalecer em 1987. Prevalecendo o regulamento outorgado pela Diretoria da CBF, como de fato prevaleceu, o Sport seria reconhecido como campeão; caso prevalecesse o regulamento defendido pelo Clube dos 13, o Flamengo seria o campeão. Assim, a exclusividade do título do Sport poderia ser inferida, no máximo, da motivação daquela demanda específica, coisa que não tem a menor chance de alcançar a autoridade da coisa julgada, conforme preceito expresso do nosso estatuto processual (CPC, art. 469).

Pensando em todas as objeções possíveis, lembre-se que a causa de pedir, embora não integre o objeto litigioso, serve para “explicar” e “iluminar” o pedido (conforme nota em parte precedente do trabalho). Poderia então ser sustentado que, no caso concreto, o dispositivo da sentença transitada em julgado, devidamente “esclarecido” pela motivação respectiva, teria incorporado a exclusividade almejada pelo Sport?

À evidência que não. A causa de pedir serve, inegavelmente, para esclarecer o objeto litigioso do processo. Mas é preciso ir com muita calma. Se Maria empresta uma quantia para José e este não paga, o “julgo procedente o pedido de cobrança” vai referir-se, logicamente, ao contrato de empréstimo que está na causa de pedir. É nesse sentido que a causa de pedir se presta a esclarecer o objeto litigioso. Até aí, bastante razoável. Porém, não é possível usar a mesma noção para incorporar ao dispositivo aquilo que deveria ter sido expressamente pedido e não foi. Nesse ponto, o trem descarrila, produzindo-se grave ofensa ao princípio da demanda.

Além disso, conspira-se contra a função garantística dos limites da coisa julgada, tão encarecida por este ensaio.

Atestando o que acabou de ser dito, assinale-se que, no sistema processual em vigor, há a previsão expressa da ação declaratória incidental (CPC, arts. 5º, 325 e 470). Ou seja, entre nós, o fundamento da demanda não pode misturar-se ao pedido e ficar coberto pela coisa julgada, salvo se requerida a declaração incidente. Não se aceita aqui, positivamente, qualquer possibilidade de coisa julgada implícita.

É de se assinalar, ainda, que, na demanda vencida pelo Sport, não havia espaço para qualquer meio-termo. Não se punha a eventualidade de serem dois os times campeões de 1987, eventualidade que só foi aparecer muito tempo depois. Carente a demanda de qualquer dom divinatório, não se discutiu minimamente, ali, a possibilidade de divisão do título de 1987.

Em outras palavras, não foi somente por falta de pedido que a questão da exclusividade — de molde a impedir o reconhecimento de Sport e Flamengo como campeões concomitantes de 1987 — passou muito longe da coisa julgada. Existe uma razão mais básica: o conflito que foi judicializado ignorava por completo esse problema da exclusividade vs. concomitância. *Não houve lide a respeito*. Assim, era mesmo impossível que sobre a questão incidisse a imunização própria da coisa julgada. Por mais essa perspectiva, confirma-se a conclusão de que só transitou em julgado, e nada além, a obrigação de a CBF reconhecer o Sport como campeão de 1987.

Vale a ressalva de que a eficácia prática da sentença prolatada no processo vencido pelo Sport — *não a autoridade da coisa julgada* — conduziu a que durante muito tempo, na ausência de fatos e fundamentos novos, perdurasse a exclusividade. Estamos falando, veja-se, dos efeitos práticos da decisão, e não da autoridade da coisa julgada, coisas bem diferentes. A materialização prática das sentenças invariavelmente implica desdobramentos implícitos, não só perante terceiros mas também em relação às próprias partes⁷⁶. Já a autoridade da coisa julgada exige cognição exauriente e decisão explícita sobre determinada pretensão. Não tendo sido pedida a exclusividade pelo Sport, não houve sequer ação a respeito, e muito menos a formação de coisa julgada.

76 É bastante conhecida entre nós, a propósito, a distinção entre eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Consulte-se a respeito Enrico Tullio Liebman, "Eficácia e autoridade da sentença...", cit., esp. p. 37-63 (trata-se do capítulo versando sobre "a autoridade da coisa julgada como qualidade da sentença e dos seus efeitos").

Testando ao máximo a nossa hipótese de trabalho, imagine-se mais uma eventual objeção: ainda que a exclusividade pretendida pelo Sport não se contenha dentro dos limites da coisa julgada estabelecida, a possibilidade de uma nova conformação não seria aberrante do ponto de vista lógico? Pode um mesmo certame esportivo apresentar dois campeões?

Essa eventual objeção se derrota sem a menor dificuldade. Em primeiro lugar, lembre-se a lição — consensual — de que a coisa julgada não se preocupa nem um pouco com embaraços lógicos: são as incompatibilidades de ordem prática que ela se destina a evitar. Depois, é de se ver que o caso da Copa União representou uma excepcionalidade, por mais conturbado que fosse o futebol brasileiro naquela época. Aliás, mais estranha do que a existência de dois campeões é a circunstância, certamente inédita no mundo, de um título de campeão nacional ser atribuído com exclusividade ao vencedor do certame equivalente à segunda divisão do país. Não bastasse, a unificação promovida em 2010 pela CBF eliminou qualquer dúvida a respeito. Por conta dessa unificação, dois outros anos, 1967 e 1968, passaram a ter duplicidade de campeões: em 1967, o Palmeiras ganhou tanto a Taça Brasil como o Torneio Roberto Gomes Pedrosa, e por isso somou dois títulos brasileiros; em 1968, o Botafogo venceu a Taça Brasil, enquanto o Santos ficou com o Torneio Roberto Gomes Pedrosa, sendo ambos declarados campeões brasileiros de 1968.

11.3 Aplicando a “regra de ouro”

Investigada a controvérsia por vários ângulos, e analisadas eventuais objeções ao entendimento do texto — avesso a qualquer forma de coisa julgada implícita —, é bom ressaltar que nem se levou em consideração, ainda, uma leitura contemporânea da coisa julgada, atenta a valores de grande significação nos dias que correm. Neste capítulo, caminhamos apenas, até agora, com as lições tradicionais a respeito da coisa julgada. Oportuno então reavivar as ideias desenvolvidas em capítulos anteriores, relativas a essa visão contextualizada da coisa julgada, as quais parecem ter aptidão para desempatar de uma vez por todas a controvérsia, caso ainda tenha restado alguma dúvida.

Pois bem, vimos que a coisa julgada contemporânea, conquanto muito relevante ainda — importância que jamais perderá —, não pode ser tratada de maneira hipertrofiada, nela se enfiando um “excesso de bagagem”. Rejeita-se o que chamamos de “coisa julgada polvo”, repleta

de braços e tentáculos. Via de consequência, devem ser reforçados os limites da coisa julgada, evitando o esmagamento de debates que se façam indispensáveis no futuro. A leitura da coisa julgada contemporânea há de ser uma leitura mais suave e cautelosa.

Essa tendência reforça-se no caso estudado, cuja ambiência, do ponto de vista material, não pode deixar de ser realçada. Afinal, o processo instrumentalista dos dias atuais — eminentemente concretista — tem a sua regulação modulada de forma considerável pelos interesses substanciais em jogo. Aqui, estamos diante de uma questão relativa a “competições esportivas”, nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição. A causa se esgota no universo desportivo, em um plano a essa altura exclusivamente imaterial, já que se deseja saber, tão só, a quem pertence a honra de ser considerado campeão do longínquo título brasileiro de 1987. É de fato uma lide pura e tipicamente “desportiva”, sem quaisquer desdobramentos civis, penais ou trabalhistas. Dentro desse quadro, a autoridade da coisa julgada, considerada a ampla autonomia concedida pela nossa Constituição ao setor desportivo, deve ser mais obsequiosa ainda.

Acrescentem-se as peculiaridades desse caso desportivo inédito (o “atípico” Campeonato Brasileiro de 1987⁷⁷). Trata-se de um caso *sui generis*, dotado de contornos os mais singulares, a ponto de merecer decisões antagônicas da autoridade desportiva (CND) e da justiça estatal. Sobre tudo em um contexto assim, mais prudente ainda deve ser a delimitação da coisa julgada, não se vedando a reconfiguração posterior do assunto.

Tendo sido todos esses fatores examinados detidamente lá atrás, chegamos a uma “regra de ouro” para conduzir o bom equacionamento do caso. A saber: *havendo qualquer dúvida, devem-se restringir, nunca ampliar, os limites da imunização imposta pela coisa julgada.*

Nem é preciso dizer que a aplicação ao caso da nossa “regra de ouro”, inspirada em razões muito ponderosas, serve para neutralizar qualquer objeção que ainda possa remanescer. Afinal, a controvérsia gira em torno, justamente, da amplitude maior ou menor que devem ter os limites da coisa julgada no processo vencido, há muitos anos, pelo Sport Club do Recife.

Aplicada a diretriz restritiva, encarecida pela abordagem contemporânea da coisa julgada, o entendimento que já vinha sendo proposto

77 Expressão utilizada no parecer de Álvaro Melo Filho no qual se fiou a CBF para reconhecer o título de 1987 para o Flamengo.

perde a condição de hipótese e ganha caráter definitivo, esgotadas ressalvas e objeções. Com todas as letras, enfim: não ficou coberta pela coisa julgada qualquer declaração de que o Sport seria o *único* campeão brasileiro de 1987; nem restou imunizada qualquer declaração no sentido de que a conquista da Copa União seria a única forma de se obter a qualificação de campeão brasileiro de 1987.

Antes de passar adiante, é importante esclarecer que a reprovação que fizemos da leitura expansiva e hipertrofiada da coisa julgada concretamente ocorrida não constitui, em absoluto, manifestação da chamada “relativização” da coisa julgada. É certo que a relativização também consiste em tendência presente na atual fase metodológica do processo civil (como se viu no capítulo nº 6, acima), uma fase que salienta o lado valorativo do processo. Sem embargo, não é bem relativização o que se sustenta neste ensaio. Na verdade, sustenta-se aqui uma aplicação ordinária — pode-se dizer clássica — dos limites da coisa julgada. O aspecto algo inovador do texto consiste, talvez, na utilização da metodologia mais prestigiada atualmente para a defesa da aplicação clássica dos limites da coisa julgada. Parece-nos mesmo, e o trabalho tenta demonstrá-lo, que estamos diante de uma interessante convergência — pontual — entre as visões clássica (formalista) e instrumentalista (axiológica) do direito processual.

Resumindo, a exclusividade do Sport em relação ao título de 1987 não se inseriu nos limites objetivos da coisa julgada estabelecida, não só porque não houve pedido a respeito — ficando no máximo no plano da motivação —, mas também porque o próprio conflito que foi judicializado não encerrava o problema da exclusividade vs. concomitância de campeonatos. Em decorrência disso, ficou resguardada a possibilidade de uma nova disposição para o assunto, ressalvada naturalmente a intangibilidade do título do Sport, esta sim uma situação coberta pela coisa julgada e perfeitamente consolidada.

Vencemos uma etapa essencial no estudo de caso. Mas não acabou ainda. Um outro lado relevante do problema há de ser investigado, a saber, o ato da CBF reconhecendo o Flamengo como campeão brasileiro de 1987 *ao lado do Sport*. Também se mostra indispensável perscrutar a idoneidade desse ato, coisa que faremos no próximo tópico.

12. OS FATOS NOVOS E SUA INFLUÊNCIA NO DESLINDE DO CASO

Em capítulo anterior, o oitavo, tratamos do tema “coisa julgada e fatos supervenientes”. Vimos então que, cada vez mais, o direito se preocupa com os fatos. De uma era eminentemente formalista e legalista passamos, no pós-positivismo, a um direito mais tópico e atento às peculiaridades empíricas dos casos concretos. Essa exaltação da força jurígena dos fatos se manifesta também no campo processual, inclusive no setor da coisa julgada. Logo, é necessário dar bastante atenção aos fatos inegavelmente relevantes ocorridos após constituída a coisa julgada.

Lembre-se, primeiramente, que o próprio Sport, para filiar-se ao Clube dos 13, firmou documento concordando com a divisão do título de 1987, sendo o documento assinado por todos os integrantes do Clube dos 13, na assembleia geral extraordinária da entidade realizada em 09/06/97. Surpreendentemente, o fato não trouxe consequências, apesar da sua importância. Por isso, não é nele que nos concentraremos neste tópico.

Nossa atenção se fixará na chamada “unificação dos títulos brasileiros de clubes”, promovida pela CBF, inicialmente, em dezembro de 2010. Vale reiterar que, em virtude dessa unificação, tornaram-se campeões brasileiros todos os vencedores da Taça Brasil, de 1959 a 1968, e todos os vencedores do Torneio Roberto Gomes Pedrosa, de 1967 a 1970. Dessa forma, alterou-se radicalmente o *ranking* oficial dos títulos brasileiros de clubes. Ascenderam ao topo o Palmeiras e o Santos, sendo este o maior beneficiado — possuía apenas dois títulos brasileiros e passou a oito (acrescentados os cinco triunfos na Taça Brasil, de 1961 a 1965, e mais o Torneio Roberto Gomes Pedrosa de 1968).

Recorde-se mais que, apesar da amplitude dessa unificação ocorrida em dezembro de 2010, a CBF continuou resistindo ao reconhecimento do título do Flamengo em 1987. Depois de muitas críticas, ela voltou atrás em fevereiro de 2011, e finalmente reconheceu o Flamengo como campeão brasileiro de 1987, *ao lado do Sport*.

O reconhecimento da CBF se deu por meio da Resolução da Presidência (RDP) nº 02/11, que inseriu o título do Flamengo no espectro da ampla unificação de dezembro de 2010 (objeto da RDP 03/10). Entre os *consideranda* da RDP nº 02/11, consignou-se que “o objetivo da CBF, como entidade de grau máximo da estrutura organizacional do futebol brasileiro, ao editar a citada RDP nº 03/2010, era o de pacificar um tema controvertido de longa data, capaz de suscitar desarmonia no ambiente

desportivo, de todo indesejável”. Com o mesmo propósito, dava-se o reconhecimento do título do Flamengo.

Repita-se ainda que a RDP nº 02/11 se escudou em parecer firmado por Álvaro Melo Filho, outro documento muito importante para se identificar a inspiração do ato da CBF. Diz esse parecer: “Vê-se, então, com clarividência, que tivemos dois torneios — Torneio João Havelange (ou Módulo Verde) e Torneio Roberto Gomes Pedrosa (ou Módulo Amarelo) — disputados de forma autônoma, paralela e separadamente, gerando, portanto, dois campeões e dois vice-campeões. (...) No final de 2010, a CBF reconheceu títulos nacionais de Bahia, Santos, Cruzeiro, Palmeiras, Fluminense e Botafogo, como vencedores da Taça Brasil e do Torneio Roberto Gomes Pedrosa, obtidos no período de 1959 até 1970. Nesse contexto, não se afigura justo e razoável dar um tratamento não isonômico e discriminatório aos vencedores dos torneios João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa, ou seja, não considerá-los campeões do atípico Campeonato Brasileiro de 1987 (...).”

Fica bem claro, portanto, que em nenhum momento pretendeu a CBF rediscutir as razões da decisão judicial favorável ao Sport, razões estas ligadas a questões regulamentares da confusa Copa União de 1987. Disso a CBF passou inteiramente ao largo.

Repassados os fatos, a grande indagação a se fazer é a seguinte: a ampla unificação dos títulos brasileiros, que beneficiou em um segundo momento o Flamengo, consiste em causa idônea para uma solução diversa da indicada pela sentença favorável ao Sport?

Aparentemente óbvia se afigura a resposta afirmativa, à vista da conclusão a que chegamos no capítulo anterior, no sentido de que a exclusividade não se inseriu nos limites objetivos da coisa julgada estabelecida na demanda do Sport. Alguma prudência, no entanto, se faz recomendável, já que o assunto é inçado de sutilezas. Mesmo não havendo ofensa à coisa julgada, não se pode descartar de pronto, por exemplo, a eventualidade de uma afronta à sentença, ato estatal que todos têm o dever de observar (lembrando que a eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada, distinção hoje elementar dentro do direito processual). Convém então que a nossa análise prossiga.

Antes de tudo, frise-se a legitimidade da CBF, do ponto de vista orgânico, para proceder à unificação dos títulos brasileiros, aí embutido (em um segundo momento) o ato de reconhecimento do título do Flamengo

em 1987. Trata-se a CBF, como já foi dito, da entidade máxima do futebol brasileiro, gozando de larga autonomia para disciplinar esse setor, nos termos do art. 217, I, da nossa Constituição. A própria sentença favorável ao Sport admitiu tacitamente que compete à CBF dar a última palavra acerca dos títulos brasileiros de futebol. O dispositivo da sentença, com efeito, não reconheceu, diretamente, o título do Sport; em vez disso, determinou à CBF que procedesse ao reconhecimento.

A par da confirmação da legitimidade da CBF, vale acrescentar que as matérias tipicamente desportivas não ficam sujeitas a qualquer reserva de jurisdição. O que existe, muito ao contrário, é o curso forçado das instâncias desportivas (Constituição, art. 217, § 1º). Dessa forma, consistiria em grande equívoco sustentar a necessidade de judicialização — compulsória — dessa nova regulação do título brasileiro de 1987, a ser promovida pela CBF. Uma exigência assim seria manifestamente inconstitucional.

A propósito, rememore-se a doutrina de Teori Albino Zavascki, consultada em momento precedente do trabalho. Mesmo quando há coisa julgada — o que aqui não existe quanto à exclusividade do título do Sport —, a mudança do *status quo*, provocada por uma nova situação de fato ou de direito, tem efeitos automáticos e imediatos, operando independentemente de qualquer ação de revisão (sem prejuízo de eventual ação simplesmente para *declarar* a nova realidade)⁷⁸. Com muito mais razão quando não há coisa julgada.

De uma vez por todas, pois, o ato da CBF de reconhecimento do título do Flamengo de 1987 não carecia de qualquer judicialização. O ônus de judicializar, em verdade, pertence a quem se sente prejudicado pelo ato (ressalvada, à evidência, a necessidade de esgotamento da justiça desportiva, nos termos do art. 217, § 1º, da Constituição).

Vistas a legitimidade da CBF e a desnecessidade de qualquer intervenção jurisdicional, saliente-se que as razões da unificação promovida pela entidade, beneficiando o Flamengo e vários outros clubes, relação alguma têm com a motivação da demanda intentada pelo Sport. São perspectivas e contextos completamente distintos, enraizados em momentos históricos igualmente díspares. Vale aprofundar esse ponto.

Qual foi o objetivo da unificação de títulos? Com a unificação, a CBF visou ao encerramento definitivo das recorrentes controvérsias que havia em nosso futebol acerca dos ganhadores de títulos nacionais. Para tanto,

78 Teori Albino Zavascki, "Coisa julgada em matéria constitucional...", cit., p. 557-558.

deu-se a qualificação de campeonato brasileiro a certames que, mesmo sem essa qualificação originária, mostraram-se historicamente significativos e tiveram abrangência nacional. Foi o caso, expressamente, da Taça Brasil e do Torneio Roberto Gomes Pedrosa. Em outras palavras, o que se quis, assumidamente, foi “passar a limpo” a história dos campeonatos brasileiros, agora que eles já atingiram estabilidade e solidez (como ocorre nas grandes ligas europeias).

Bem se percebe que a unificação realizada pela CBF não desafiou em nenhum instante a fundamentação da decisão transitada em julgada. Lá, discutiram-se aspectos regulamentares da Copa União de 1987. Já o ato de unificação, em sintonia inteiramente diversa, ignorou conflitos regulamentares pontuais. Preferiu, em vez disso, mirar a concórdia geral. São polos muito distantes. Enquanto a decisão judicial cuidou de aspectos particulares de um determinado campeonato, o ato da CBF tocou em uma problemática geral e abrangente do futebol brasileiro.

Reitere-se que vários outros times, além do Flamengo, foram beneficiados pela unificação de títulos, a saber: Bahia, Botafogo, Cruzeiro, Fluminense, Palmeiras e Santos. Os dois últimos se viram especialmente favorecidos — o Palmeiras ganhou quatro títulos e o Santos, nada menos do que seis. Ou seja, a medida da unificação não representou casuísmo a favor do Flamengo. Muito ao revés, a CBF resistiu o quanto pôde ao reconhecimento do título do Flamengo.

Também não pode deixar de ser realçado o impacto da iniciativa da CBF. O ato de unificação alterou profundamente o *ranking* oficial de títulos do futebol brasileiro. Isso corrobora a independência do ato, em relação à causa movida pelo Sport, e indica que o reconhecimento do título do Flamengo faz parte de um todo indissolúvel. Só se poderia questioná-lo se também o conjunto fosse questionado, coisa da qual sequer se cogita.

No que toca ao reconhecimento específico do título do Flamengo, tem-se aí medida que parece claramente favorável ao princípio da isonomia. No contexto da ampla unificação dos títulos brasileiros, não fazia o menor sentido que dela ficasse de fora, única e exclusivamente, o Módulo Verde da Copa União, vencido pelo Flamengo em 1987. A propósito, repisem-se fatos declinados na primeira parte do trabalho. Independentemente de o Flamengo não ter comparecido ao cruzamento previsto pelo regulamento outorgado pela Diretoria da CBF — postura que teve o aval do Clube dos 13 e do próprio Conselho Nacional de Desportos, à época a

entidade máxima do desporto no Brasil —, é notório que o Módulo Verde reuniu a nata do futebol brasileiro. Para sagrar-se campeão, o Flamengo foi obrigado a fazer 19 jogos, enfrentando os melhores times do país. Sintomaticamente, a final do torneio, disputada no Maracanã por Flamengo e Internacional — outra equipe de grande tradição em nosso futebol —, atraiu mais de 90 mil pessoas. Por outro lado, para conquistar a Taça Brasil de 1968 o Botafogo teve de enfrentar apenas três adversários. E a final, no mesmo Maracanã, jogada contra o Fortaleza, teve um público de apenas 13.588 pessoas. Foi esse o padrão das várias edições da Taça Brasil, equiparada a campeonato brasileiro pelo ato de unificação. Causava estranheza, então, que a unificação não alcançasse o Módulo Verde conquistado pelo Flamengo.

Diga-se mais. A CBF, ao reconhecer o título do Flamengo, não deu caráter oficial a um evento imaginário, quimérico. Ao invés disso, o reconhecimento veio referendar um juízo que, em 13/12/87 —, após o término da final entre Flamengo e Internacional, que encheu o Maracanã —, foi compartilhado por milhões e milhões de brasileiros, das mais variadas torcidas, inclusive a do Internacional, que perdeu o jogo, e a do próprio Sport.

Portanto, foi no mínimo razoável, do ponto de vista substancial — abstraídas discussões processuais — a medida que a CBF tomou, dentro da sua autonomia constitucional. A falta de reconhecimento do título do Flamengo, sim, é que poderia ser reputada, com boa dose de plausibilidade, omissão ilegítima — dado que afrontosa ao princípio isonômico. E nem se objete, a propósito, que seja a CBF uma entidade puramente privada, pois tal objeção não resiste à eficácia dita “horizontal” dos direitos fundamentais, cuja dogmática tem se fortalecido sensivelmente entre nós⁷⁹.

Em suma, não há nada na unificação de títulos promovida pela CBF que a possa indispor em relação à sentença proferida na demanda intentada pelo Sport. Além de o ato da CBF respeitar os limites objetivos da coisa julgada formada — dentro dos quais não se incluíram nem a exclusividade do Sport nem a declaração de que a conquista da Copa União seria a única forma de obtenção do título brasileiro de 1987 —, os motivos que inspiraram a CBF nada têm a ver com a fundamentação da demanda do

79 Por todos, na doutrina brasileira, consulte-se Daniel Sarmiento, *Direitos fundamentais e relações privadas*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

Sport. *São atos que ocupam dimensões paralelas, sem nenhuma chance de interferência recíproca.* Repita-se: a demanda colheu o individual, o particular; já o ato da CBF mirou o conjunto, o coletivo. Se também o ato da CBF carecesse de judicialização, não haveria dúvida nenhuma acerca da existência de uma nova causa de pedir, totalmente dissociada da causa veiculada na demanda proposta pelo Sport.

É mais um teste pelo qual passa o ato da CBF que, no bojo de uma ampla unificação de títulos brasileiros, reconheceu o título do Flamengo. Não se violou a coisa julgada existente e nem se desrespeitou a sentença judicial.

Insista-se no ponto, para que ele fique plenamente esclarecido. Não se confundem as noções de eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Aquela diz respeito à imperatividade dos atos estatais em geral, a que todos estão submetidos. Esta se refere à grave imunização das decisões judiciais, em prol da segurança jurídica. Não raro, como já foi dito, a materialização prática das sentenças implica desdobramentos implícitos, não só perante terceiros mas também em relação às próprias partes. Desdobramentos implícitos que não estão, logicamente, cobertos pela coisa julgada, a qual exige cognição exauriente e decisão expressa sobre determinada pretensão. Pode consubstanciar-se, então, ato ou conduta que, sem ofensa à coisa julgada, desrespeite uma dada sentença, obliquamente que seja.

No caso em tela, é intuitivo que o ato da CBF, se tivesse reconhecido o título do Flamengo com base em questões regulamentares de 1987 — exatamente o que se discutiu na demanda vencida pelo Sport —, estaria sem dúvida contrariando a sentença proferida naquela demanda. Não estaria, torne-se a dizer, afrontando a coisa julgada, mas sim a sentença. Ocorre que a motivação da CBF, como se viu, foi inteiramente diversa. Não há, assim, qualquer burla, direta ou indireta, à sentença. O ato da CBF não melindra minimamente o provimento judicial. A CBF tem ampla autonomia, concedida pela nossa Constituição, para reger os destinos do futebol brasileiro. Tirar a competência da CBF para qualificar torneios, equiparar campeonatos e reconhecer títulos brasileiros é atingir em cheio a Constituição.

Não bastasse, mostra-se altamente duvidosa a possibilidade de o Judiciário repudiar, *a posteriori*, a opção realizada pela CBF. Assim como um ato discricionário do poder público não pode ser devassado pelo

Judiciário, o mesmo se poderia dizer das escolhas razoáveis das entidades desportivas (questão já vistoriada no capítulo nº 9, acima).

Prossiga-se. A diversidade de fundamentação é tão importante que valida o ato da CBF até mesmo na hipótese — recusada enfaticamente pelo nosso trabalho — de a exclusividade reivindicada pelo Sport ter ficado coberta pela coisa julgada.

O caso é inédito e o tema, complexo. Para facilitar a compreensão do que acabou de ser dito, faça-se um paralelo com a hipótese de pluralidade de ações. Imagine-se que a CBF (ou o próprio Flamengo) precisasse ir à Justiça, em face do Sport, para sacramentar o reconhecimento do título de 1987 a favor do Flamengo. Nessa hipótese de necessidade de judicialização (outra hipótese que já descartamos categoricamente, sendo usada agora tão somente para fins de argumentação), pergunta-se: a demanda, tendo como causa de pedir o fato da unificação de títulos, e lastreada juridicamente no princípio da isonomia, poderia prosperar? No que toca à questão da coisa julgada, é evidente que sim. Não haveria, no particular, qualquer impedimento. Estaríamos diante de uma causa de pedir completamente diversa da que apresentou a demanda vencida pelo Sport. A lide seria outra. Não restaria configurada, portanto, a tríplice identidade.

Além disso, na mesma hipótese, *ad argumentandum*, de a exclusividade do Sport ter ficado coberta pela coisa julgada, nem de longe se poderia cogitar da eficácia preclusiva da coisa julgada. Esta diz respeito somente aos fatos que poderiam ter sido deduzidos ao tempo da lide, nunca aos fatos supervenientes. Na época em que tramitou a demanda vencida pelo Sport, a unificação dos títulos não poderia ter sido utilizada como defesa pelos réus, porque só veio a se materializar muitos e muitos anos depois. Em consequência, trata-se de defesa ou fundamento que escapa por completo da eficácia preclusiva da coisa julgada.

Estamos aplicando, não se deixe de frisar, lições remansosas que figuraram em parte anterior do trabalho. Na voz de Teori Albino Zavascki, “considerando que as normas jurídicas são passíveis de modificação ou de revogação e que os fatos, por natureza, são dinâmicos e mutáveis, todas as sentenças contêm, implicitamente, a cláusula *rebus sic stantibus*: elas mantêm seu efeito vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático com base nos quais estabeleceram o juízo de certeza”⁸⁰.

80 Teori Albino Zavascki, "Coisa julgada em matéria constitucional...", cit., p. 565.

Enfim, mesmo na hipótese — aqui não aceita — de os limites objetivos da coisa julgada incluírem a exclusividade postulada pelo Sport, o reconhecimento do título do Flamengo é possível, eis que fundado em motivos bem distintos e, ainda por cima, supervenientes.

Já é tempo de fecharmos este capítulo. Nele, verificamos a ocorrência de fatos supervenientes de indiscutível relevância. Fatos cujas lógica e razão de ser guardam completa autonomia em relação aos fundamentos da demanda intentada pelo Sport.

Note-se que este capítulo complementa e reforça o anterior. Lá falamos de objeto (pedido e dispositivo da sentença). Aqui, de fundamentos. A questão dos fundamentos, como acabou de ser constatado, é igualmente relevante para a resolução da controvérsia. Se pudéssemos expressar em uma equação o presente estudo de caso, ela ficaria assim: limites objetivos da coisa julgada restritos (neles não figurando a exclusividade pretendida pelo Sport) + fatos e fundamentos inteiramente novos (em relação à demanda proposta pelo Sport) = legitimidade do ato que reconheceu o título do Flamengo de 1987 (emitido o ato pela entidade que possui autonomia constitucional para regular o futebol brasileiro).

Em outras palavras, tínhamos verificado que nem coisa julgada houve quanto à exclusividade do título do Sport. A questão ficou em aberto, com mais espaço ainda para o futuro penetrar, validamente. Penetrar e moldar uma nova regulação para a questão do título brasileiro de futebol de 1987. Foi exatamente o que fizeram os fatos supervenientes explorados neste capítulo.

Essa peculiar “cinética” processual elimina qualquer dúvida: mostra-se válido e legítimo o ato da CBF que partilhou o título brasileiro de 1987 entre Sport e Flamengo, não violando a coisa julgada e nem a sentença da demanda intentada pelo Sport junto à Justiça Federal. A CBF não poderia reconhecer o título do Flamengo *no lugar* do Sport; mas podia, sem qualquer problema, reconhecer o Flamengo como campeão de 1987 *ao lado* do Sport.

13. ENCERRAMENTO: RECAPITULAÇÃO DAS IDEIAS PRINCIPAIS

Para a boa compreensão do conjunto, textos mais extensos pedem um resumo das suas ideias principais. É o que passaremos a fazer, associando tais ideias ao capítulo específico em que foram lançadas.

Introdução (1)

- Trata-se de estudo de caso em que a conexão do processo com as pulsações do mundo exterior é vista por um ângulo peculiar, e exibindo uma rara mistura de ingredientes. De um lado, a coisa julgada, instituto de grande complexidade na ciência processual. Do outro, uma das maiores paixões nacionais, o futebol.

A Copa União de 1987 (2)

- O tema do estudo é o título nacional de clubes de 1987, objeto de ruidosa polêmica jurídico-futebolística. O “Módulo Verde” da Copa União — reunindo os times mais tradicionais do Brasil — foi vencido pelo Flamengo. O Sport do Recife conquistou o “Módulo Amarelo”, composto por times sem a mesma expressão. Iniciou-se então uma “guerra de regulamentos”, propiciada pelo momento conturbado por que passava o futebol brasileiro. Pelo regulamento invocado pelo Flamengo, o campeão brasileiro de 1987 seria o vencedor do Módulo Verde. Já o regulamento sustentado pelo Sport previa um “cruzamento” entre os dois melhores do Módulo Verde e os dois melhores do Módulo Amarelo. Contrariando o entendimento do CND – Conselho Nacional de Desportos (à época a entidade máxima dos desportos no país), a CBF – Confederação Brasileira de Futebol confirmou a necessidade do cruzamento. Os dois melhores do Módulo Verde, Flamengo e Internacional, não compareceram aos jogos marcados. Ficaram apenas os dois melhores do Módulo Amarelo, Sport e Guarani, tendo o Sport vencido a disputa.

A demanda intentada pelo Sport Club do Recife (3)

- Em virtude da confusão relativa ao regulamento da Copa União, o Sport intentou ação judicial para ser reconhecido como campeão brasileiro de 1987. No polo passivo figuraram o Flamengo, o Internacional, a CBF e a União Federal (cuja estrutura administrativa abrigava o CND, já extinto). A demanda tramitou na Justiça Federal de Pernambuco e restou vitoriosa. A parte mais significativa do dispositivo da sentença: “(...) concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF.”

A superveniência de fatos relevantes (4)

- Mais recentemente, a Confederação Brasileira de Futebol, no bojo de uma iniciativa visando à completa unificação dos títulos brasileiros de clubes — que beneficiou vários times, principalmente o Santos e o Palmeiras —, reconheceu que também o Flamengo deve ser, *ao lado do Sport*, considerado campeão de 1987. No entanto, tal deliberação teve de ser revogada, em acatamento a ordem da Justiça Federal de Pernambuco, dada à guisa de “cumprimento de sentença”. No ato da revogação, ressaltou a CBF que continuava entendendo “que o reconhecimento do título de campeão nacional de 1987 também ao Clube de Regatas do Flamengo não contraria os limites da coisa julgada.”

As principais questões a serem analisadas no caso (5)

- Quais exatamente os limites objetivos da coisa julgada formada no processo vencido pelo Sport Clube do Recife? Só o Sport é o campeão de 1987? Ou há espaço para uma fórmula diversa? Fatos novos podem ter alguma influência sobre a definição do título brasileiro de 1987?

A coisa julgada nos dias atuais: a necessidade de uma leitura suave e a rejeição da “coisa julgada polvo” (6)

- Como qualquer instituto jurídico, a coisa julgada não pode permanecer indiferente ao entorno social e político. Daí resulta que, nos tempos atuais, relativistas e iconoclastas, a coisa julgada não pode mais, se é que já pôde algum dia, ser tratada de maneira hipertrofiada, quase opressiva. Rejeita-se uma coisa julgada que se poderia dizer “pesada” — excessivamente espaçosa e otimista. Em consequência, a leitura da coisa julgada contemporânea há de ser uma leitura mais suave, mais cautelosa.

- É crucial pensar, mais seriamente do que nunca, nos *limites* da coisa julgada. Para que esta continue funcionando legitimamente, em meio a tanta incerteza e velocidade, os seus limites devem ser reforçados em muitas situações. A coisa julgada, insista-se, não pode amordaçar o futuro. Nem aprisionar a vida. Em outros termos, não pode assumir a forma de uma “coisa julgada polvo”, repleta de braços e tentáculos.

Os limites objetivos da coisa julgada (7)

- O tema dos limites objetivos da coisa julgada é muito caro ao almejado equilíbrio entre os valores segurança e liberdade dentro do

processo hodierno. O fenômeno da imunização — provocado pela coisa julgada — é algo extraordinariamente forte dentro das funções estatais, desafiando mecanismos de frenagem. Os limites da coisa julgada têm, ordinariamente, essa nobre missão de controlar o poder estatal de interditar discussões.

- A própria sistemática vigente entre nós já preconiza limites objetivos estreitos para a coisa julgada, até mesmo em prol da segurança jurídica, o grande valor no qual se baseia o instituto da coisa julgada.

Coisa julgada e fatos supervenientes (8)

- Cada vez mais, o direito se preocupa com os fatos. De uma era eminentemente formalista e legalista passamos, no pós-positivismo, a um direito mais tópico e atento às peculiaridades empíricas dos casos concretos. Por conta disso, a força jurígena dos fatos é fenômeno que tem merecido atenção crescente. Todo esse apreço pelos fatos contamina também, como não poderia ser diferente, o plano processual. De resto, a valorização do material fático já é da tradição do sistema processual brasileiro.

- Ao falarmos da relação entre coisa julgada e fatos supervenientes, tocamos em outra importante limitação à contundência da coisa julgada. A superveniência de fatos relevantes, ainda que incidindo sobre um mesmo episódio já levado a juízo, tem o condão de fazer aparecer uma nova demanda, suscetível de provocar uma coisa julgada igualmente nova, inconfundível com qualquer outra. Diz-se mesmo que a força da *res iudicata* se sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*. Também a chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC, concerne unicamente aos fatos que poderiam ter sido deduzidos ao tempo da lide, nunca a fatos supervenientes. Ou seja, o foco principal da coisa julgada é eminentemente retrospectivo, servindo para imunizar eventos pretéritos. A coisa julgada não pode exorbitar do passado. Ela seria excessivamente autoritária se se arvorasse a bloquear, também, a apreciação e a incidência de fatos supervenientes.

O peculiar regime constitucional das questões desportivas (9)

- A Constituição de 1988 prescreveu um regime de larga autonomia não só para as entidades desportivas mas também para a “justiça desportiva”. Dessa forma, ficou refletida no texto constitucional a transcendência cada vez maior do esporte na vida das pessoas e das sociedades.

- Parece razoável que, no campo tipicamente desportivo — demarcado pelo art. 217, § 1º, da Constituição —, os limites da coisa julgada experimentem leitura particularmente restritiva. Assim se evita que área por demais extensa seja atingida pela imunização respectiva, permitindo-se a reconfiguração da matéria, em alguma medida, pelas instâncias desportivas, de acordo com as peculiares necessidades destas.

Conclusão parcial, à vista das premissas examinadas (10)

- À vista das premissas analisadas, pode-se deduzir uma diretriz valiosa, autêntica *regra de ouro*, para conduzir o bom equacionamento do caso concreto. A saber: havendo qualquer dúvida, devem-se restringir, nunca ampliar, os limites da imunização imposta pela coisa julgada.

Voltando ao caso concreto: os limites objetivos da coisa julgada (11)

- Dos vários pedidos feitos pelo Sport na demanda por ele vencida na Justiça Federal de Pernambuco — alguns até redundantes —, nenhum explicitava pretensão de exclusividade no tocante ao título de 1987. Congruentemente, tal exclusividade não foi positivada pelo dispositivo da respectiva sentença, afigurando-se revelador que esta não tenha usado os termos “o” campeão ou “único” campeão (aliás, é igualmente significativo que o termo “único” só tenha aparecido na recente decisão de “cumprimento de sentença”, proferida mais de 12 anos após o trânsito em julgado). Além disso, não foi pedido, e nem figurou no dispositivo da sentença, qualquer declaração no sentido de que a conquista da Copa União seria a única forma de se obter a qualificação de campeão brasileiro de 1987.

- Nos termos do art. 293 do CPC, devem ser interpretados “restritivamente” os pedidos, o mesmo se passando com a resposta judicial ao pedido, materializada no dispositivo da sentença. Claro. Se os pedidos devem ser interpretados restritivamente, com muito mais razão o dispositivo — sobretudo para fins de coisa julgada — há de merecer a mesma interpretação.

- A exclusividade do título do Sport poderia ser inferida, no máximo, da motivação da demanda intentada pelo clube pernambucano, coisa que não tem a menor chance de alcançar a autoridade da coisa julgada (CPC, art. 469). Ainda que a causa de pedir sirva para esclarecer o objeto litigioso

do processo, ela jamais vai ter o condão de suprir o que deveria ter sido expressamente pedido e não foi (tanto assim que no atual sistema pátrio há a previsão da ação declaratória incidental — CPC, arts. 5º, 325 e 470). Tal desvio produziria grave ofensa ao princípio da demanda, conspirando ainda contra a função garantística dos limites da coisa julgada, muito encarecida por este ensaio.

- Não tendo sido pedida a exclusividade pelo Sport, não houve sequer ação a respeito. O próprio conflito que foi judicializado ignorava por completo o dilema da exclusividade vs. concomitância de campeões. Esse dilema só apareceu muito tempo depois. Sem que houvesse pedido e ação sobre a questão da exclusividade — e sem que o dilema da exclusividade vs. concomitância fosse levado ao Judiciário —, era mesmo impossível que sobre a questão incidisse a imunização própria da coisa julgada.

- Admitir que a autoridade da coisa julgada possa recair sobre pretensões não expressamente deduzidas é atentar, de modo paradoxal, contra a própria segurança jurídica, o grande valor que informa o instituto da coisa julgada. Sem dúvida, a admissão de coisas julgadas implícitas propicia enorme insegurança e, no seu bojo, favorece tremendamente, nesse tema tão decisivo, doses elevadas de voluntarismo judicial. É realmente um paradoxo sem tamanho: insegurança fomentada pelo instituto, logo ele, que deveria ser o baluarte maior da segurança no reino processual.

- O caso é primoroso para se perceber a significação axiológica da coisa julgada. Quando a lei impõe limites à coisa julgada, há uma clara opção valorativa que está sendo realizada, em prol da contenção do poder estatal e também em favor da segurança jurídica. Assim, não é a mera sintaxe que determina a estreiteza dos limites objetivos da coisa julgada formada no processo vencido pelo Sport. São razões bem mais transcendentais. Não raro, conforme lições clássicas, é na forma e na literalidade que a liberdade vai encontrar as suas maiores amigas.

- Acaso ainda tenha restado alguma dúvida, vários fatores desenvolvidos no trabalho podem ser invocados para desempatar de uma vez por todas a controvérsia. Quais sejam: a) uma leitura contemporânea da coisa julgada, atenta a valores de alta densidade nos dias que correm; b) a ambiência material do caso, considerada a ampla autonomia concedida pela nossa Constituição ao setor desportivo; e c) os contornos do caso

concreto, um caso complexo e *sui generis*, a ponto de merecer decisões antagônicas da autoridade desportiva (CND) e da justiça estatal. Tudo isso leva ao reforço dos limites da coisa julgada, evitando o esmagamento de debates que se façam indispensáveis no futuro. É, enfim, a aplicação da “regra de ouro” formulada para o equacionamento do caso: havendo qualquer dúvida, devem-se restringir, nunca ampliar, os limites da imunização imposta pela coisa julgada. Aplicada essa diretriz restritiva, mais firme ainda fica o repúdio à coisa julgada implícita.

Os fatos novos e sua influência no deslinde do caso (12)

- A chamada unificação dos títulos brasileiros de clubes realizada pela CBF — que em um segundo momento beneficiou o Flamengo — visou ao encerramento definitivo das recorrentes controvérsias que havia em nosso futebol acerca dos ganhadores de títulos nacionais. O que se quis, assumidamente, foi “passar a limpo” a história dos campeonatos brasileiros, agora que eles já atingiram estabilidade e solidez (como ocorre nas grandes ligas europeias). Vários times foram favorecidos pela unificação, sobretudo Santos e Palmeiras, alterando-se sensivelmente o *ranking* dos títulos do futebol brasileiro. Caso não fosse alcançado o Flamengo, vencedor do Módulo Verde de 1987, haveria fundada suspeita de agressão ao princípio isonômico.

- A ampla unificação promovida pela CBF, dentro da sua autonomia constitucional, nenhum parentesco tem com a demanda vencida pelo Sport. São contextos completamente distintos, enraizados em momentos históricos igualmente díspares. A demanda judicial discutiu aspectos regulamentares da confusa Copa União de 1987. Colheu pois o individual, o particular. Já o ato de unificação, em sintonia inteiramente diversa, ignorou conflitos regulamentares pontuais, fixando-se em uma problemática geral e abrangente do futebol brasileiro. Mirou o conjunto, o coletivo. São polos muito distantes. Se por hipótese o ato da CBF carecesse de judicialização — e não carece —, teríamos uma nova causa de pedir, inequivocamente dissociada da causa veiculada na demanda proposta pelo Sport.

- Portanto, não há nada na unificação de títulos efetuada pela CBF que a possa indispor com a sentença proferida na demanda intentada pelo Sport. Além de o ato da CBF observar os limites objetivos da coisa

julgada — dentro dos quais não se incluíram nem a exclusividade do Sport nem a declaração de que a conquista da Copa União seria a única forma de se obter a qualificação de campeão brasileiro de 1987 —, os motivos que inspiraram a CBF guardam completa autonomia em relação aos fundamentos da sentença favorável ao Sport. São atos que ocupam dimensões paralelas, sem nenhuma chance de interferência recíproca. Definitivamente: não houve violação à coisa julgada existente nem desrespeito à sentença respectiva (lembrando que a noção de autoridade da coisa julgada não se confunde com a de eficácia da sentença).

- Resumindo ao máximo, o Sport é campeão brasileiro de 1987, esta sim uma situação coberta pela coisa julgada e perfeitamente consolidada. Mas não restou imunizada qualquer exclusividade do Sport. Em decorrência, permaneceu em aberto a possibilidade de uma nova regulação para o assunto. Essa peculiar “cinética” processual serve para eliminar qualquer dúvida a respeito da legitimidade do compartilhamento, entre Sport e Flamengo, do título de 1987. A CBF não poderia reconhecer o título do Flamengo *no lugar* do Sport; mas podia, sem qualquer problema, reconhecer o Flamengo como campeão de 1987 *ao lado* do Sport.

- Se pudéssemos expressar em uma sentença matemática o presente estudo de caso, ela ficaria assim: limites objetivos da coisa julgada restritos (neles não figurando a exclusividade pretendida pelo Sport) + fatos e fundamentos inteiramente novos (em relação à demanda proposta pelo Sport) = legitimidade plena do ato que reconheceu o título do Flamengo de 1987 (emitido o ato pela entidade que possui autonomia constitucional para regular o futebol brasileiro).

Encerre-se, finalmente. Além de interessar aos aficionados por futebol, o caso do título brasileiro de 1987 é muito rico para o direito processual. Numa situação absolutamente inédita, a dogmática da coisa julgada é chamada a intervir. Considerando os contornos do caso concreto e os valores em jogo — ingredientes fundamentais na processualística atual, eminentemente tópica e valorativa —, perseguimos, ao longo do estudo, um árduo troféu. Qual seja: em meio a tanta complexidade, chegar a uma aplicação equilibrada do instituto da coisa julgada, à luz da normativa constitucional e dos imperativos do tempo presente. ❖

14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSAF, Roberto. **História completa do Brasileirão – 1971/2009**. Rio de Janeiro: Lance, 2009.

BACHOF, Otto. **Normas constitucionais inconstitucionais?** Tradução e nota prévia de José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 2008.

BARCELOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. "O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro". In Luís Roberto Barroso (organizador). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. "Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro". **Revista da EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, nº 15, 2001.

_____. "Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil". **Revista da EMERJ – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**, nº 33, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BOGDAN. "A justiça desportiva e o Poder Judiciário: uma análise à luz do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional". Monografia de final de curso apresentada na Universidade Federal de Santa Catarina, 2009 (<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos> - acesso em 30/06/11).

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual**. V. I. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. V. 1. 9. ed. Salvador, Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. "O conceito de mérito em processo civil". *In Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I. 4. ed. Revisão e atualização de Antônio Rulli Neto. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. **Instituições de direito processual civil**. V. II. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. "Relativizar a coisa julgada material". **Revista de Processo**, nº 109, jan./mar. 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 7. ed. Curitiba: Positivo, 2008.

GERAIGE NETO, Zaiden. **O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. V. I. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

_____. **Instituições de processo civil**. V. II. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Parecer com a seguinte ementa: "Coisa julgada. Limites objetivos. Objeto do processo. Pedido e causa de pedir. Trânsito em julgado de sentença de improcedência de ação de nulidade de escritura pública de reconhecimento de filiação. Possibilidade de ajuizamento

de ação declaratória de inexistência de relação de filiação, fundada em ausência de vínculo biológico". **Revista Forense**, nº 353, jan./fev. 2001.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Causa de pedir e pedido: o direito superveniente**. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. "Limites objetivos da coisa julgada (comentários ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Petição nº 11.227)". **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. II, fascículo II, out. 1945.

_____. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Notas de Ada Pellegrini Grinover. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. "A inafastabilidade do controle jurisdicional e suas exceções – estudo quanto à aplicação do tema à justiça desportiva no âmbito do futebol". **Revista de Processo**, nº 31, jul./set. 1983.

_____. "As lides de natureza desportiva em face da justiça comum: uma contribuição para a superação das dificuldades daí resultantes". **Revista dos Tribunais**, nº 631, maio 1988.

MELO FILHO, Álvaro. "Do contencioso desportivo: sugestão *de lege ferenda*". **Revista Forense**, nº 290, abr./jun. 1985.

MIRANDA, Martinho Neves. **O direito no desporto**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MITIDIERO, Daniel Francisco. "Coisa julgada, limites objetivos e eficácia preclusiva". **Revista Forense**, nº 388, nov./dez. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Coisa julgada e declaração". *In Temas de direito processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. "Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil". *In Temas de direito processual*: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. "A eficácia preclusiva da coisa julgada no sistema do processo civil brasileiro". In **Temas de direito processual**: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. "Considerações sobre a chamada *relativização* da coisa julgada". In **Temas de direito processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (coordenador). **Coisa julgada inconstitucional**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto. "Cidadania processual e relativização da coisa julgada". **Revista de Processo**, nº 112, out./dez. 2003.

RAMOS, Rafael Teixeira. "Justiça desportiva brasileira: natureza, relação com o Poder Judiciário e os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos". **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, nº 13, jan./jun. 2008.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SOUSA, José Augusto Garcia de. "Em defesa dos embargos infringentes: reflexões sobre os rumos da grande reforma processual". **Revista Forense**, nº 410, jul./ago. 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TALAMINI, Eduardo. "A coisa julgada no tempo (os limites *temporais* da coisa julgada)". **Revista Jurídica**, nº 354, abr. 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A causa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. "Coisa julgada em matéria constitucional: eficácia das sentenças nas relações jurídicas de trato continuado". *In* Cláudio Belmonte e Plínio Melgaré (coordenadores.). **O direito na sociedade contemporânea: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.